



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.996

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 12 de Setembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1.597/2024

Reconhece a tradicional Festa de São João Batista, realizada no município de São João do Tigre/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Parecer pela constitucionalidadeRESUMO:

O objetivo do PLO é reconhecer a tradicional Festa de São João Batista, realizada no Município de São João do Tigre/PB, como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

A CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam.

Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

AUTORA: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR: DEP. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R N.º 258 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 1.597/2024**, de autoria do *Deputado Adriano Galdino*, declarando como patrimônio histórico, cultural e bem imaterial do Estado da Paraíba a **tradicional Festa de São João Batista, realizada no Município de São João do Tigre/PB**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise deve ser examinada sob os prismas da constitucionalidade, da juridicidade e do mérito cultural.

No aspecto da constitucionalidade, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, conforme dispõem o art. 24, VII, da Constituição Federal, e o art. 7º, § 2º, VII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Quanto ao conceito de patrimônio cultural, o art. 216 da Constituição Federal define que integram o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver. No plano infraconstitucional, o Decreto Federal nº 3.551/2000 regulamenta o registro dos bens culturais de natureza imaterial, incluindo as "celebrações" como uma de suas categorias, ao lado dos saberes, formas de expressão e lugares.

Sob o mérito cultural, a tradicional Festa de São João Batista configura manifestação coletiva profundamente enraizada na cultura local do Município de São João do Tigre/PB. A festa é caracterizada por rituais religiosos, danças típicas, músicas, culinária tradicional e outras formas de expressão popular, que são transmitidas de geração em geração, constituindo-se como uma referência fundamental para a identidade e a memória da comunidade local.

A classificação de celebrações como bens culturais imateriais já é prática consolidada na legislação e na política cultural brasileira, a exemplo do reconhecimento do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, do Bumba Meu Boi do Maranhão, dentre outros.

Assim, o reconhecimento da Festa de São João Batista como Patrimônio Histórico, Cultural e Bem Imaterial do Estado da Paraíba é medida que se justifica plenamente, por



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



se tratar de uma celebração que integra o patrimônio cultural imaterial, em consonância com os princípios constitucionais e legais pertinentes.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.597/2024.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 1.597/2024**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 1619/2024

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

**PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 22, inciso IV compete privativamente à União criar normas sobre energia. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual sobre regras relacionadas a energia, pois **invade a competência privativa da União**.

Nesse contexto, ao interpretar o conjunto normativo que institui a repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que é da União a competência legislativa para regular o serviço público de energia elétrica - inclusive a temática relativa à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários.

De acordo com a jurisprudência da Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços - tema que, como visto, é de atribuição exclusiva da União (art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição).

Conforme afirmou a eminente Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 7.576/PB (j. 29/04/2024, p. 17/05/2024), "*fe]ventuais conflitos ou superposições de normas federais e estaduais em matéria de prestação de serviços de energia elétrica prejudicam a segurança jurídica porque interferem no equilíbrio econômico de contratos de concessão e afetam os consumidores, os quais suportam a elevação de custos*".

Ao exercer sua competência legislativa sobre energia elétrica, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que, além de outras disposições, previu a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cuja finalidade institucional é a de "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996). Dentre as atribuições legais conferidas à ANEEL, está a de "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 1996). Desse modo, a compete à ANEEL emitir normas regulatórias que estabeleçam as condições gerais do fornecimento de energia elétrica aos usuários.

AUTOR: Deputado Adriano Galdino

RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 349 /2025

I - RELATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1619/2024** o qual ***Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.***

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois pretende proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica e da água para população de baixa renda, nos períodos de extremo calor, no Estado do Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de regras relacionadas a **energia**, nos termos do art. 22 da CF/88.

Acontece que, conforme o artigo 22, IV, da CF/88, compete privativamente à União criar **normas** sobre a matéria.

A União, usando dessa atribuição, delegou à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, a **determinação de todas as regras a serem seguidas para a situação.**

Outrossim, o próprio STF julgou inconstitucional lei estadual que trate sobre corte de energia elétrica ou água por falta de pagamento, matéria similar a esta do presente Projeto de Lei:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

providências. Precedentes. 2. Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. ‘b’ do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba.

(ADI 7576, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024).

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que invada ou seja contrária a matéria reservada às normas a serem editadas pela União.**

Nesse contexto, ao interpretar o conjunto normativo que institui a repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que é da União a competência legislativa para regular o serviço público de energia elétrica - inclusive a temática relativa à suspensão dos serviços por inadimplemento dos usuários.

De acordo com a jurisprudência da Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços - tema que, como visto, é de atribuição exclusiva da União (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição).

Conforme afirmou a eminente Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 7.576/PB (j. 29/04/2024, p. 17/05/2024), “[e]ventuais conflitos ou superposições de normas federais e estaduais em matéria de prestação de serviços de energia elétrica prejudicam a segurança jurídica porque interferem no equilíbrio econômico de contratos de concessão e afetam os consumidores, os quais suportam a elevação de custos”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre a matéria**, **não cabendo ao estado editar normas conflitantes com as regras determinadas em norma geral federal**.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1619/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1619/2024**, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2024

Institui o Dia Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus, no âmbito do Estado da Paraíba.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **E**
JURIDICIDADE.

Síntese: A propositura estabelece o Dia Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus, a ser comemorado no dia 02 de novembro, como forma de homenagear e reconhecer a importância da referida igreja.

Voto do Relator: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art. 63, §1º da Constituição da Paraíba);

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A): **Dep. JOÃO GONÇALVES**

P A R E C E R -- Nº 259/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, o qual “*Institui o Dia Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus, no âmbito do Estado da Paraíba.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tem o intuito de instituir o “Dia Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de novembro. Além disso deve ser inserido no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba.

O autor justifica a propositura nos seguintes termos:

A seguinte propositura tem como objetivo a instituição do Dia Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus, a ser comemorado no dia 02 de novembro, como forma de homenagear e reconhecer a importância da referida igreja.

Atualmente, os evangélicos são uma parcela significativa da população brasileira, segundo uma pesquisa realizada no ano de 2020 pelo instituto Datafolha, entre os 86,8% brasileiros que se declararam cristãos, 22,2% afirmaram serem evangélicos.

A IIGD, tem aproximadamente 40 templos em nosso Estado, contribuindo diretamente com a população paraibana através da propagação do evangelho, bem como por meio de projetos sociais como ações nas nossas comunidades com a distribuição de cestas básicas, serviços assistenciais voltados aos dependentes químicos, programas esportivos voltados à educação e orientação de jovens em situação de vulnerabilidade, e também trabalhos de ressocialização, ofertando cursos profissionalizantes aos egressos do sistema penitenciário Estadual.

Neste contexto, como forma de homenagear os evangélicos e reconhecer o papel da igreja na propagação do evangelho, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura apresentada.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **1722/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1910/2024

Estabelece a realização de uma campanha de combate à importunação sexual e a implementação de medidas de proteção às vítimas em estabelecimentos que oferecem serviços voltados para a prática de atividades físicas, no âmbito do estado da Paraíba.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

RESUMO DA MATÉRIA: A proposta legislativa em análise tem por finalidade tornar obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual nas dependências de estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática da atividade física, auxiliando à vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local. A proposta dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei, os quais deverão conter os dizeres “Abuso e Violência Contra as Mulheres é Crime, Denuncie!”.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – Matéria inserida na competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, IX), referente à proteção da mulher, segurança pública e educação superior pública estadual.

AUTOR(A): Dep. DEL WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 260/2025

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1910/2024**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, propõe tornar obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual nas dependências de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a prática da atividade física, auxiliando à vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local.

A proposta dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei, os quais deverão conter os dizeres “Abuso e Violência Contra as Mulheres é Crime, Denuncie!”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual. Nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção da mulher. A proposta em análise se limita a instituir diretrizes voltadas à prevenção da violência de gênero em instituições públicas estaduais, sem regulamentar diretamente o funcionamento do ensino superior ou estabelecer normas gerais da educação.

A matéria está, portanto, dentro do escopo legítimo de atuação do legislador estadual, sobretudo no que tange à proteção dos direitos humanos e da segurança da mulher no espaço universitário. O conteúdo não representa invasão à competência da União nem à autonomia universitária, pois não trata de currículos, diplomas, organização didático-pedagógica ou estrutura administrativa.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A jurisprudência do STF é clara ao admitir a atuação normativa de entes subnacionais na defesa de grupos vulneráveis, especialmente quando se trata de políticas públicas não vinculantes, mas orientadoras (ADI 2.650/DF e ADPF 548/DF).

A iniciativa parlamentar encontra-se regular, pois o projeto não cria cargos, funções, nem interfere na organização administrativa da Administração Pública Estadual. Também não estabelece obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se à formulação de diretrizes que podem ser regulamentadas pelos órgãos competentes.

Projetos dessa natureza são admitidos pelo STF quando seu conteúdo possui finalidade normativa geral, sem ingerência sobre a autonomia institucional (ADI 3.716/MT e ADI 5.357/SP)..

O projeto está em consonância com diversos preceitos constitucionais e tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente: A dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); A igualdade de gênero (CF, art. 5º, I); O dever estatal de coibir a violência nas relações sociais (CF, art. 226, § 8º); que é preservada no projeto.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado da Paraíba com a Convenção de Belém do Pará e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõem aos entes estatais o dever de prevenir, investigar, punir e erradicar a violência de gênero.

III – CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante de todo o exposto, esta Relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1910/2024**, por estar em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, recomendando-se sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1910/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2214/2024

Institui a “Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade”, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

RESUMO DA MATÉRIA: A proposta legislativa em análise tem por finalidade a instituição e inclusão no Calendário Oficial do Estado da Paraíba da “Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de outubro. Além do mais, o Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações da Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – No que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, a matéria está inserida no âmbito da competência comum entre os entes federativos, conforme estabelece o art. 23, II da Constituição Federal.

AUTOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

PARECER Nº 263/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2214/2024** de autoria da **Dep. Danielle do Vale**, o qual Dispõe sobre a “Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade”, e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir no âmbito do Estado da Paraíba a “Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de outubro.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei.

Vejamos:

Este Projeto de Lei tem por base proposição semelhante do Estado do Amazonas, neste sentido, o nosso gabinete atentou-se para a criação da “Semana Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo na Terceira Idade” no âmbito do Estado da Paraíba se fazendo necessária e relevante para promover o debate e incentivo a população idosa e o empreendedorismo. A semana escolhida foi a primeira de outubro, pois no dia 1º é comemorado o dia do idoso, que além de homenagear as pessoas idosas, a data também tem como objetivo conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre as necessidades desse público. Atualmente, os idosos representam 14,3% dos brasileiros e, em 2030, o número de idosos deve superar o de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos. No Brasil, em 1º de outubro de 2003, foi aprovado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), destinado a regular questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso com idade igual ou superior a 60 anos. Para envelhecer com dignidade existem garantias aos direitos dos idosos que fomentam a sua valorização. Dessa maneira, torna-se uma prioridade social, conforme o art. 3.º da Lei 10.741/2003, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Neste íterim, buscamos garantir o direito ao trabalho desta parcela da população que sofre muitas vezes com aposentadorias parcas, tendo ainda que em algumas ocasiões prover outros familiares em seu detrimento. Os idosos acumulam ao longo da vida uma vasta experiência profissional e pessoal. Através do empreendedorismo, eles têm a oportunidade de aplicar esse conhecimento de forma produtiva, criando negócios que beneficiam não só a si mesmos, mas também suas comunidades.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesma não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, a matéria está inserida no âmbito da competência comum entre os entes federativos, conforme estabelece o art. 23, II da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Da mesma maneira, em norma constitucional reproduzida pelo princípio da simetria, as matérias atinentes à educação estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana.

Ademais, também é preciso registrar que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Por fim, é de pertinente análise que tal projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, ressalta-se que, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais o incentivo aos cuidados e, principalmente, a conscientização da sociedade sobre o bem-estar e o cuidado adequado com a saúde.

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, feito retido estudo nos aspectos jurídicos atinentes a esta Comissão, o parecer desta relatoria é pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 2214/2024**, na sua forma originária.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2214/2024, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2215/2024

Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com emenda supressiva.**

Síntese da matéria: A proposição em análise institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas estaduais, visando à valorização do setor agropecuário. Dentre suas diretrizes estão o estímulo à vivência do cotidiano do produtor rural, a disseminação de conhecimentos sobre a cadeia produtiva do agro, e o incentivo à sustentabilidade e à segurança alimentar.

Voto do Relator: a matéria trata basicamente da formulação de diretrizes gerais para políticas públicas, sendo esta uma atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, com vistas a direcionar a atuação do Estado. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **emenda supressiva**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno. Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição original. Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para o Governo do Estado.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 351/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2.215/2024, de autoria da Deputada Danielle do Vale, que institui o Programa “Escola Amiga do Agro” no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o conhecimento e a vivência dos estudantes da rede pública sobre a realidade agropecuária do Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa “Escola Amiga do Agro”, o qual consistirá em atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado, com o objetivo de promover o conhecimento e vivência dos estudantes sobre a realidade agropecuária do Estado.

São princípios da implementação do programa: I – promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o cotidiano do produtor rural, destacando a importância da agropecuária para a sociedade e o desenvolvimento socioeconômico do Estado; II – disseminação de conceitos e informações sobre a produção agropecuária e seu impacto positivo na geração de emprego, renda e segurança alimentar; III – aprofundamento sobre os processos das cadeias produtivas agropecuárias do Estado, com foco na valorização de suas atividades, e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola; IV – preparação dos estudantes para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar e a sustentabilidade socioambiental; V – valorização dos aspectos sociais e culturais da vida no campo.

São objetivos do Programa “Escola Amiga do Agro”: I – contribuir para a formação acadêmica e experiência social dos estudantes do Estado; II – eliminar distorções sobre o setor agropecuário em nosso Estado; III – estimular ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias; IV – difundir o papel estratégico da agropecuária para o desenvolvimento social e econômico do Estado; V – complementar a formação dos estudantes por meio da integração com a comunidade rural.

A autora justifica sua proposta nos seguintes termos:

Esta iniciativa se justifica pelo agronegócio desempenhar um papel fundamental na economia paraibana, sendo responsável pela geração de empregos e pela movimentação financeira em diversas regiões. Ao aproximar as escolas do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

mundo rural e das práticas agrícolas, o Programa "Escola Amiga do Agro" contribui para formar uma nova geração de cidadãos mais conscientes e engajados com a realidade agrícola do estado.

Além disso, o programa oferece oportunidades para os alunos aprenderem sobre temas como sustentabilidade, preservação ambiental, segurança alimentar e inovação tecnológica no campo. Esses conhecimentos são essenciais para preparar os estudantes para os desafios e oportunidades do mercado de trabalho, especialmente aqueles que desejam seguir carreiras relacionadas ao agronegócio.

A exposição à realidade produtiva é fundamental para enriquecer a formação de nossos estudantes paraibanos. O setor agropecuário desempenha um papel estratégico em nosso país e estado, e é crucial que seja reconhecido e valorizado no processo educacional de crianças e adolescentes. A integração entre o campo e a escola tem o potencial de proporcionar conhecimentos, habilidades e despertar vocações importantes ao longo da jornada dos jovens. Além disso, o contato direto com a produção agropecuária pode ajudar a corrigir percepções distorcidas sobre o funcionamento desse setor.

Podemos ainda salientar que o programa pode atuar como um agente de transformação social, promovendo a inclusão e o acesso à educação de qualidade em áreas rurais e comunidades agrícolas remotas. Ao investir na infraestrutura escolar e na capacitação de professores, o programa busca garantir que todos os alunos, independentemente de sua localização geográfica, tenham acesso a uma educação que valorize e respeite o meio rural.

Dando início, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No tocante aos aspectos materialmente constitucionais da proposta, entendemos não se encontrarem óbices no ordenamento jurídico que inviabilizem sua admissibilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em primeiro lugar, é preciso definir o que tradicionalmente se entende por políticas públicas, em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

É preciso ainda se levar em consideração o entendimento dos tribunais superiores acerca da formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

Partilhamos da tese de que se trata de atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Entre outras razões por entendermos que uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Citamos um trecho do entendimento do STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, nos foram encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Vale também destacarmos que a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por não se encontrar prevista no taxativo rol do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

No entanto, visando a adequação de seus dispositivos aos ditames constitucionais e de técnica legislativa, com o intuito de eliminar a possibilidade de eventuais vetos jurídicos pelo Chefe do Poder Executivo, esta relatoria entende que se faz necessária a apresentação de emenda supressiva, com fulcro no art.118, §4º do Regimento Interno. O dispositivo a ser suprimido é o art. 6º que assim dispõe: “O Poder Executivo regulamentará esta lei.”.

Diante do exposto, feitas as considerações de natureza jurídica, constitucional e regimental, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2024, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2024, com emenda supressiva**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 2215/2024

Emenda com o objetivo de suprimir integralmente o art. 6º do Projeto de Lei nº 2215/2024, que dispõe que “O Poder Executivo regulamentará esta lei”.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição original. Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para o Governo do Estado.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública em nosso Estado.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.338/2024

Institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com apresentação de emenda modificativa.**

Resumo da matéria: O projeto visa instituir a **Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal** no âmbito do Estado da Paraíba. A proposta estabelece diretrizes para a promoção de ações integradas de saúde, visando a redução dos índices de nascimentos prematuros, o fortalecimento da atenção pré-natal, o apoio à formação de profissionais da saúde e a conscientização da sociedade sobre os fatores de risco associados à prematuridade. Também prevê a possibilidade de criação de um sistema estadual de monitoramento contínuo dos casos de prematuridade, com vistas a subsidiar o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à primeira infância.

Fundamento da Constitucionalidade: O projeto coaduna-se com os princípios constitucionais da proteção à saúde (art. 196 da CF/88) e da prioridade absoluta à infância (art. 227 da CF/88), sem criar obrigações de despesa impositiva ou violar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Apresentação de emenda: A emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 121749/2024 é necessária para adequar a redação do §1º do art. 4º ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A nova redação confere caráter autorizativo à instituição do sistema de monitoramento da prematuridade neonatal, evitando a imposição de obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, o que preserva a autonomia organizativa e orçamentária do Governo Estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

AUTOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A): Dep. DANIELLE DO VALE



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N° 266 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.338/2024, de autoria do Dep. Anderson Monteiro, o qual “Institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal.”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O exame da constitucionalidade formal envolve a análise da competência legislativa e da iniciativa do projeto.

Quanto à **competência legislativa**, a Constituição Federal, no art. 24, inciso XII, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre saúde pública, matéria à qual se vincula a proposta. A Constituição Estadual da Paraíba, por sua vez, reafirma essa competência no art. 7º, §2º, inciso XII.

Em relação à **iniciativa**, o projeto é de autoria parlamentar e não invade as hipóteses de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II), uma vez que não cria cargos públicos nem impõe obrigações administrativas diretas.

O mérito do projeto coaduna-se com os princípios constitucionais de proteção à saúde (art. 196 da CF) e proteção da infância (art. 227 da CF), sendo o direito à saúde um direito fundamental indisponível.

O projeto propõe diretrizes para ações preventivas de prematuridade neonatal, sem impor obrigações imediatas de despesa pública, o que o torna compatível com o sistema constitucional.

Observa-se, porém, que o **§1º do art. 4º** prevê a **criação de um sistema de monitoramento contínuo**, o que pode ser interpretado como imposição de ação executiva concreta.

A emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 121749/2024 é necessária para adequar a redação do §1º do art. 4º ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A nova redação confere caráter facultativo à instituição do sistema de monitoramento da prematuridade neonatal, evitando a imposição de obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, o que preserva a autonomia organizativa e orçamentária do Governo Estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.338/2024, com apresentação de emenda modificativa.**

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria dos membros presentes, adota o parecer pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 2.338/2024, com apresentação de emenda modificativa.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2024
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.338/2024**

Artigo 1º. O §1º do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 121749/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contínuo dos índices de prematuridade neonatal em nível estadual, visando à divulgação regular dos resultados e ao aprimoramento das políticas públicas."

JUSTIFICATIVA

A emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 121749/2024 é necessária para adequar a redação do §1º do art. 4º ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A nova redação confere caráter autorizativo à instituição do sistema de monitoramento da prematuridade neonatal, evitando a imposição de obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, o que preserva a autonomia organizativa e orçamentária do Governo Estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.345/2024

Cria a Carteira de identificação da pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Síntese da matéria - determina a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa acometida por acidente vascular cerebral, com a finalidade de facilitar a identificação e assegurar seus direitos.

Fundamento da Constitucionalidade – matéria que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do art. 24, da CF/88. O PLO apenas propõe a confecção de carteira facilitando a identificação da pessoa acometida por AVC e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

Precedente da CCJR: PLO 901/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “instituiu a carteira de identificação do paciente oncológico no âmbito do Estado da Paraíba, com o propósito de simplificar o acesso a direitos e benefícios legais para indivíduos diagnosticados com câncer, e dá outras providências”, aprovado na Reunião do dia 23 de abril de 2024.

AUTOR (A): DEP. Anderson Monteiro

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes, substituído pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 354/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.345/2024**, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que "*Cria a Carteira de identificação da pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral.*"

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, estabelece que fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa acometida por Acidente Vascular Cerebral no âmbito do Estado da Paraíba.

Para fazer jus a Carteira de identificação da pessoa acometida com AVC o interessado deverá requerer, expressamente, ao órgão público responsável pela expedição do documento, cujo requerimento será instruído com laudo médico que comprove o diagnóstico e contenha o número do CID, além de seus documentos pessoais.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pelo Acidente Vascular Cerebral – AVC trata do estabelecimento de uma identificação para fins de identificar a pessoa acometida por AVC, para que, através da mesma, tenham seus direitos mais bem assegurados.

Com emissão e organização da referida carteira, o Poder Público passa a ter números fidedignos acerca da realidade do número de pessoas acometidas pelo AVC, resultando em melhores condições de atendimento e disposição de direitos mais amplos. O cadastramento realizado pelo Estado proporcionará a execução de políticas inclusivas das quais os beneficiados sejam as pessoas acometidas por tal doença. Além disso, o aperfeiçoamento legal com o decorrer do tempo estabelecerá novos direitos e maior aplicabilidade com eficiência.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Pois bem, matéria que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII, do art. 24, da CF/88, se inserindo na competência concorrente dos Estados.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No mais, pondera-se que o PLO apenas propõe a confecção de carteira para facilitar a identificação de pessoa acometida com AVC e, por consequência, a garantia dos direitos já previstos em lei.

Saliente-se ainda que em ocasião recente, na Reunião ocorrida no dia 23 de abril de 2024, esta Comissão posicionou-se de maneira favorável à criação de carteira de identificação de pessoas com problemas de saúde, com os mesmos fins desta Lei, ou seja, facilitar o exercício de direitos que já lhes são garantidos. Assim, como reforço argumentativo, também pesa a favor do Projeto uma necessidade de a CCJR manter a coerência com as suas posições anteriores, a fim de criar uma uniformidade e previsibilidade em suas manifestações.

Assim sendo, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 2.345/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 2.345/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2024

Dispõe sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, para o diagnóstico de daltonismo dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

OBJETIVO DA MATÉRIA – o projeto em questão pretende atribuir à rede estadual de saúde a obrigação de realizar o Teste de Cores Ishihara, para diagnóstico do daltonismo, em todos os alunos da rede pública estadual de ensino.

Fundamento da INCONSTITUCIONALIDADE – O projeto impõe nova obrigação à rede pública de saúde, com impacto na estrutura administrativa e financeira dos órgãos estaduais. Na hipótese, a proposição cria nova conduta obrigatória a ser observada por agentes da saúde pública estadual (médicos, enfermeiros, laboratórios), afetando a rotina de atendimento e a alocação de recursos públicos. Trata-se, pois, de ingerência legislativa indevida sobre a atuação do Poder Executivo, o que compromete a constitucionalidade da propositura.

Precedente desta CCJR: no mesmo sentido esta Comissão declarou, em novembro de 2024, a inconstitucionalidade do PLO nº 2.046/2024, que “Institui a obrigatoriedade do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de 03 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública estadual de saúde no âmbito do Estado da Paraíba.”

AUTOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR (A): Dep. Chico Mendes, substituído pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 355/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.346/2024, de autoria do Dep. Anderson Monteiro, o qual “*Dispõe sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, para o diagnóstico de daltonismo dos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências*”.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende atribuir à rede estadual de saúde a obrigação de realizar o Teste de Cores Ishihara, para diagnóstico do daltonismo, em todos os alunos da rede pública estadual de ensino.

Em sua justificativa, o autor da propositura esclarece o seguinte:

O daltonismo afeta os cones retinianos, as células responsáveis pela percepção das cores no olho humano. Ainda que os afetados possam perceber cores, a dificuldade reside na distinção entre certas combinações de cores complementares. A ausência de uma cura definitiva para o daltonismo é uma constatação partilhada por especialistas.

O diagnóstico comumente se realiza através do Teste de Ishihara, desenvolvido em 1917, que implica na visualização de cartões pontilhados com variadas tonalidades, frequentemente contendo um número central. A incapacidade em identificar o número possibilita determinar o tipo de daltonismo relacionado às tonalidades apresentadas. Embora existam outras formas de diagnóstico, o Teste de Ishihara é amplamente utilizado por oftalmologistas.

O diagnóstico precoce é fundamental para implementar métodos educacionais específicos, permitindo uma melhor adaptação da criança à sua capacidade reduzida de reconhecer cores. Logo, é de suma importância a aplicação do Teste de Ishihara em crianças em toda a Rede Estadual de Ensino da Paraíba.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça, nesse estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

A matéria, embora meritória sob o ponto de vista de saúde pública, invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao impor, por meio de iniciativa parlamentar, obrigações técnicas e operacionais específicas à rede estadual de saúde. Trata-se de **usurpação de competência**, uma vez que cria **nova atribuição a órgão da administração pública**, sem a devida iniciativa do Governador.

Fundamento jurídico: Constituição do Estado da Paraíba, art. 63, §1º, I, “e”:

"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública."

Portanto, a proposição, ao instituir a obrigação de realização de teste em todos os alunos da rede pública de ensino, sem iniciativa do Executivo, **viola a cláusula da reserva de iniciativa legislativa e o art. 2º da Constituição Federal (separação dos poderes)**.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposição trata de um **procedimento de saúde pública específico**, o qual não está incluído nos protocolos nacionais de triagem obrigatória definidos pelo Ministério da Saúde. Portanto, exige alteração na **organização de serviços de saúde estaduais**, o que é competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, a ADI 2939/SP, e outros precedentes do STF, reafirmam que *“os Estados-membros não podem, por meio de iniciativa parlamentar, impor novas obrigações ao SUS, como a exigência de fornecimento de medicamentos específicos ou a criação de novos programas de saúde, que não estejam previstos nas diretrizes federais.”*

Além disso, a matéria interfere no planejamento técnico-orçamentário da Secretaria de Estado da Saúde, o que reforça a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2024**.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide, por maioria dos presentes, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.346/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2024

Dispõe sobre a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue ao Hemocentro do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Projeto que objetiva facultar ao condutor que cometa uma infração leve a, uma vez no ano, substituir o valor que pagaria em decorrência da multa por uma doação de sangue.

Em que pese a enorme relevância do Projeto, a tratativa envolvendo as infrações de trânsito, ainda que tangencialmente, reclamam produção legislativa decorrente do Congresso Nacional, já que a Constituição Federal reservou a matéria “trânsito e transporte” para o campo legislativo da União (CF, art. 22, XI).

Competência privativa da União. Vício de **inconstitucionalidade formal orgânica.** Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pelo DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 356/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.359/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Francisca Motta que “dispõe sobre a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue ao Hemocentro do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica institucionalizada a conversão do pagamento de multas leves impostas pelo poder público, pela doação de sangue de qualquer fator Rh ao Hemocentro do Estado da Paraíba.

A conversão aludida no caput do art. 1º tem caráter espontâneo, podendo o contribuinte optar pelo pagamento pecuniário tradicional.

Prevê o art. 2º que a autoridade tributária estabelecerá o teto do valor da multa a ser convertido em doação de sangue.

A conversão do pagamento de multa pela doação de sangue não excederá de uma vez ao ano.

A conversão do pagamento de multa pela doação de sangue não exime a infração da pontuação na carteira.

Dispõe o art. 3º que as conversões do pagamento do valor de multas pela doação de sangue realizadas em decorrência desta lei não se transferem a terceiros.

Estabelece o art. 4º que será possível regulamentar esta Lei, no que couber.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o(a) Deputado(a) proponente(a) aduz o que se segue:

A propositura em comento tem por objetivo tornar institucionalizada a conversão do pagamento do valor de multas leves pela doação espontânea de sangue de qualquer fator RH ao Hemocentro do Estado da Paraíba, como forma de estimular as doações de sangue de doadores regulares, o que reputamos proveitoso ao doador e ao erário.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sabemos a importância que tem o sangue quando necessitamos de uma doação ou transfusão, e muitas vezes o banco não dispõe, então ficamos à mercê de doadores voluntários que, uma vez não dispondo de recursos para custear uma multa de pequena monta, poderia fazê-lo.

Na maioria das vezes só prestamos atenção a essa realidade apenas quando ela está perto de nós, quando há parentes ou amigos necessitados. Assim, poderemos converter ou permutar com alguém que necessita e ao mesmo tempo contribui para o erário. Vale ressaltar que o sangue doado não é necessariamente para alguém com o mesmo fator RH do doador, pois o banco se encarrega de proceder à permuta ou substituição.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Não são raras as campanhas promovidas pelo Hemocentro a fim de conscientizar e a estimular as pessoas a irem abastecer os bancos de sangue do Estado.

O ato de doar sangue é extremamente simples, porém a sua importância na vida das pessoas é inversamente proporcional, já que é fundamental para salvar vidas. Isso sem falar nos outros serviços ofertados pelo Hemocentro, tais como a doação de plasma e a inclusão de pessoas no REDOME, que viabiliza a doação de medula óssea.

Assim, ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua importância e da sua relevância para a sociedade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Contudo, penso que, infelizmente, o Projeto carrega vício de inconstitucionalidade por tratar de temas descritos em dispositivo do art. 22 da Constituição Federal, que elenca as matérias que estão no âmbito da competência legislativa privativa da União.

Ao estabelecer destinação para multas de trânsito, a propositura trata de trânsito e transporte, algo que é vedado ao legislativo estadual por meio do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Assim sendo, diante da ausência de competência orgânica, em que pese a gigantesca carga meritória da propositura, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.359/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.359/2024, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2.454/2024

Dispõe acerca da publicização do art. 927, do Código Civil Brasileiro, nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba, com a finalidade pedagógica preventiva a atos danosos ocasionados no ambiente escolar, e dá outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA
INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca estabelecer a obrigação aos estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de afixar cartazes com os termos do art. 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade dos causadores de dano.

Já é longeva a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Afronta ao princípio da razoabilidade.

Parecer pela injuridicidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 357/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.454/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Francisca Motta, que “dispõe acerca da publicização do art. 927, do Código Civil Brasileiro, nas escolas da rede pública de ensino do estado da Paraíba, com a finalidade pedagógica preventiva a atos danosos ocasionados no ambiente escolar, e dá outras providências”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A matéria constou no expediente do dia 4 de junho de 2024. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, determina que os estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, incumbidos em publicizar em lugares visíveis o enunciado do art. 927, do Código Civil Brasileiro, com fins pedagógicos preventivos a atos danosos ocasionados ao ambiente escolar.

Para efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino da rede pública afixarão o seguinte enunciado: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

De acordo com o artigo 2º, a lei poderá ser regulamentada.

A teor do art. 3º do Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A proposição em comento tem, antes de mais nada, o caráter pedagógico e educativo que visa antecipar-se à aplicabilidade de medida reparadora à deterioração do ambiente escolar, em face de comportamento inadequado de quem possa, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ..."

O disposto no artigo 927, do CCB apostado em lugar visível nos estabelecimentos escolares possibilita aos que fazem o ambiente a compreensão do aspecto pedagógico antes mesmo do caráter imperativo normativo, com a sua aplicabilidade, prevenindo-se de eventual ação, omissão e imprudência de ato danoso aos outros e ao ambiente escolar.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo, objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e, por fim, pelo Plenário da Assembleia.

Não obstante essa divisão de tarefas, é inegável que alguns dos aspectos de constitucionalidade, em particular a razoabilidade de propositura, têm muita proximidade com a análise meritória. É dizer, longe de tentar esvaziar as outras Comissões da Casa, não pode a CCJR fechar os olhos para Projetos que são inexecutáveis ou que afrontem a proporção entre o gravame imposto pelo Estado e o seu efeito prático na vida dos cidadãos.

Nessa toada, em que pese reafirmar o reconhecimento do mérito da propositura, entendo que ela carrega alguns vícios que inviabilizam a sua tramitação.

Já é longeva a posição desta Comissão, amalgamada pela manifestação de diversas composições suas, de que não é mais razoável impor aos estabelecimentos de qualquer natureza a afixação de placas informativas, independente da relevância da informação ali exposta.

Não se olvida a importância para alguma causa que todo o processo que leva à imposição de exibir placas informativas tem. É dizer, uma mobilização popular chama atenção de algum parlamentar, que leva a questão à Casa de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Epitácio Pessoa, amplificando e amadurecendo discussões relevantes, até que o Projeto é, por fim, aprovado, transformado em Lei e materializando-se em placas afixadas nos estabelecimentos do Estado, sendo exemplo clássico disso as placas que relembram que homofobia é crime.

É inevitável reconhecer, porém, que se toda causa relevante fosse estampada em placas a serem afixadas, na prática acabaria faltando espaço para tanto, além de esvaziar o propósito das medidas, já que cada placa estaria perdida num mar de outras tantas, tornando-se algo que deixa de chamar a atenção, como se busca fazer.

Entendo, em suma, que no atual estágio das coisas, a afixação de placas se torna desproporcional e irrazoável, de forma que deve ser rejeitada por esta Comissão.

Assim sendo, em que pese compreender os propósitos da parlamentar autora e entender como meritória a propositura, nos termos do que foi exposto acima, **posiciono-me pela injuridicidade do Projeto de Lei 2.454/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **injuridicidade do Projeto de Lei 2.454/2024**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2455 /2025

Dispõe sobre a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência como medidas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, nos prédios públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e
JURIDICIDADE da matéria.

Resumo da matéria: a presente propositura estabelece a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência acessíveis nos prédios públicos ou de uso coletivo no Estado da Paraíba. Para tanto, as rotas de fugas e saídas de emergência obedecerão às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parecer pela constitucionalidade da matéria – Matéria legislativa que trata da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV). Competência concorrente. Ausência de iniciativa reservada.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO - SUBSTITUÍDO POR BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 358/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2455 /2025**, de autoria do (a) **Deputado (a) Francisca Mota**, estabelecendo a adoção de sinalização de rotas de fugas e saídas de emergência acessíveis nos prédios públicos ou de uso coletivo no Estado da Paraíba.

Para tanto, conforme prevê o art. 2º as rotas de fugas e saídas de emergência obedecerão às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em seguida, os arts. 3º e 4ª estabelecem, respectivamente, a possibilidade de a lei ser regulamentada no que couber, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a). ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora apresenta o que se segue:

A Lei da Acessibilidade, como ficou conhecida a Lei no 10.098, de 2000, se transformou em um marco para a inclusão das pessoas com deficiência. Com determinações para a remoção de barreiras na urbanização e nos transportes públicos, a adoção de tecnologias assistivas e de acessibilidade na comunicação e na sinalização, o marco permitiu a integração de dezenas de milhões de pessoas em atividades fundamentais para a vida em sociedade.

Em complemento à Lei de Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei no 13.146, de 2015, portanto, 15 anos depois, ampliou o leque de obrigações, direitos e ferramentas disponíveis para a inclusão desse contingente populacional, esculpido no artigo primeiro da lei ao anunciar que o Estatuto é destinado “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”

Diante dos fatos apresentados sobre o mérito da propositura, cabe efetivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos para efeito de admissibilidade e tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal**, é da **competência legislativa concorrente dos Estados** dar iniciativa de leis sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, os incisos XII e XIV do § 2º e o inciso II do § 3º do art. 7º c/c art. 178 da **Constituição Estadual**, reservam ao Estado, em conjunto com a União e Municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que entendo ser a força motriz que move esta proposição.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto à **juridicidade**, penso que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com alguns dispositivos da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura em testilha, **não** apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2455 /2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2455 /2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.461/2024

“Cria a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição.

Resumo da proposição – A referida Campanha Estadual possui o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à misoginia em todas as suas formas, com base nos princípios e diretrizes que especifica. A propositura prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com municípios, entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e outros organismos com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Voto do Relator (a) – Política pública sobre a proteção dos direitos das mulheres. O legislador estadual possui legitimidade para propor a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis com esta temática. Ausência de iniciativa legislativa reservada.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.

AUTOR (A): **DEP. CHIÓ**

RELATOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

P A R E C E R -- Nº 359/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024**, de autoria do **Dep. Chió**, que institui a denominada “*Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba*”, e dá outras providências.

A matéria constou no expediente do **dia 04 de junho de 2024**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca**, Matrícula nº 290.861-1, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

II. I – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura estabelece a a Campanha Permanente de Combate à Misoginia no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e combate à misoginia em todas as suas formas.

O art. 2º da propositura prevê que a referida campanha atenderá aos seguintes princípios: I - Respeito à dignidade da pessoa humana; II - Promoção da igualdade de gênero; III - Defesa dos direitos humanos; IV - Prevenção e combate à violência de gênero; V - Garantia do acesso à informação e à educação para a igualdade de gênero.

O art. 3º estabelece as diretrizes da referida Campanha Estadual: I - Realizar campanhas educativas e de conscientização nas escolas, universidades, locais de trabalho e demais espaços públicos e privados sobre o que é misoginia e seus impactos na sociedade; II - Desenvolver materiais informativos e educativos, como cartilhas, vídeos, podcasts, entre outros, abordando temas relacionados à misoginia e formas de combatê-la; III - Promover debates, seminários, workshops e outros eventos para discutir a misoginia e suas consequências, além de estratégias para combatê-la; IV - Estimular a criação de redes de apoio para vítimas de misoginia, oferecendo suporte psicológico, jurídico e social; V - Incentivar a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, instituições de ensino, empresas e demais entidades na promoção de ações de combate à misoginia; VI - Fomentar a inclusão de conteúdos relacionados ao combate à misoginia nos currículos escolares e em programas de formação continuada de professores e educadores; VII - Promover parcerias com a mídia para a divulgação de conteúdos que visem a desconstrução de estereótipos de gênero e o combate à misoginia; VIII - Realizar pesquisas e estudos para identificar as principais formas de manifestação da misoginia no Estado e avaliar a eficácia das ações implementadas pela campanha.

Para tanto, o art. 4º prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou parcerias com municípios, entidades públicas ou privadas, organizações



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

não governamentais e outros organismos com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Como justificativa, o autor da propositura alega que a criação de uma campanha permanente é essencial para garantir que a conscientização e o combate à misoginia sejam tratados de forma constante e estruturada, alcançando todos os setores da sociedade. Segundo ele, por meio de ações educativas, de sensibilização e de apoio às vítimas como esta, busca-se “construir uma sociedade mais igualitária e justa, onde mulheres possam viver sem medo de discriminação e violência”. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa.

II. II – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Primeiramente, denota-se que o conteúdo material da matéria legislativa ora analisada é de natureza constitucional, consubstanciado na proteção da isonomia e dignidade das mulheres, no sentido de garantir seus direitos fundamentais. Desta vez, por meio da criação de uma Campanha de Conscientização Permanente, de âmbito estadual, a qual prevê diretrizes e princípios que nortearão a atuação do Poder Público.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre a criação de algumas atribuições para a Administração e seus órgãos, por versar sobre determinadas ações governamentais.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.**

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que tratar de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

II. III – CONCLUSÃO:

Nestas condições, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.461/2024**, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 2.499/2024

Proíbe o Reboque dos veículos estacionados em local proibido quando o proprietário ou o condutor do veículo estiver presente. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Conforme a Constituição Federal, no artigo 22, inciso XI, a matéria sobre trânsito e transporte é de competência privativa da União. Assin, se a União, no uso de sua competência privativa, determinou a remoção do veículo em determinadas situações, independentemente da presença ou não do proprietário, não poderá a lei estadual dispor o contrário. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual **que trate sobre a matéria, especialmente quando em descompasso com o Código de Trânsito Brasileiro.**

AUTOR: Deputado Dr. Romualdo

RELATOR(A): Dep. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R N° 361 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 2.499/2024** o qual **proíbe o Reboque de Veículo Estacionado em Local Proibido Quando o Proprietário ou Condutor do Veículo Estiverem Presentes, no Âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao determinar a proibição da remoção de veículos quando seu proprietário estiver presente, este será resguardado de ter de se locomover até o pátio de veículos para retirá-lo, o que torna esta matéria extremamente relevante para a população.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **trânsito e transporte**.

Acontece que, conforme o inciso XI do artigo 22 da CF/88, compete privativamente à União criar **normas** sobre a matéria. Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que trate sobre trânsito e transporte**.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre trânsito e transporte**.

A União, no uso das suas atribuições, editou a Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, e, em seus artigos, **estabeleceu diversas infrações de trânsito cuja penalidade seria a remoção**. Assim, se a União, no uso de sua competência privativa, determinou a remoção do veículo em determinadas situações, independentemente da presença ou não do proprietário, **não poderá a lei estadual dispor o contrário**.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa da União, por padecer de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção pelo Governador**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição, de maneira que entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição **não** deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2499/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por maioria (*com voto contrário do Dep. Del. Wallber Virgolino*), pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 2.499/2024, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.537/2024

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PRODUTOS E INGREDIENTES DE ORIGEM AGROECOLÓGICA E ORGÂNICA NA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E AOS PACIENTES DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, OU PRIVADOS QUE TENHAM CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ESTADO DA PARAÍBA”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA SUPRESSIVA.

– **Síntese:** Entre outras disposições, a propositura prevê que as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba poderão promover campanhas educativas e capacitações para os profissionais envolvidos na aquisição, armazenamento e preparo dos alimentos, visando assegurar a correta implementação desta Lei. Ademais, prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com cooperativas, associações e produtores locais de alimentos agroecológicos e orgânicos, priorizando a agricultura familiar e incentivando o desenvolvimento sustentável no Estado.

– **Voto do Relator:** A matéria é de natureza legislativa, e se coaduna com os objetivos previstos na Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB), veiculada na Lei Estadual nº 12.600/2023. **EMENDA SUPRESSIVA ao art.3º** da propositura, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R -- Nº 364/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024**, de autoria do *Deputado Chió*, que dispõe sobre a “inclusão de Produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica na alimentação fornecida aos estudantes das instituições de ensino da Rede Pública e aos pacientes dos hospitais públicos, ou privados que tenham convênio com o Sistema Único De Saúde - SUS, no Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de agosto de 2024**.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula nº 290.861-1**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR:

II.1 – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura prevê a inclusão de produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica na alimentação fornecida aos estudantes das instituições de ensino da rede pública e aos pacientes dos hospitais públicos e privados conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba. Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - Produtos agroecológicos: alimentos cultivados através de práticas agrícolas sustentáveis, respeitando o meio ambiente e promovendo a biodiversidade; II - Produtos orgânicos: alimentos produzidos sem o uso de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, hormônios, antibióticos ou organismos geneticamente modificados (OGMs).

O art. 3º prevê que as instituições de ensino da rede pública estadual e os hospitais mencionados no art. 1º deverão adquirir no mínimo 30% (trinta por cento) de produtos e ingredientes de origem agroecológica e orgânica para a composição das refeições oferecidas.

O art. 4º dispõe que as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba poderão promover campanhas educativas e capacitações para os profissionais envolvidos na aquisição, armazenamento e preparo dos alimentos, visando assegurar a correta implementação desta Lei.

O art. 5º preceitua que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com cooperativas, associações e produtores locais de alimentos agroecológicos e orgânicos, priorizando a agricultura familiar e incentivando o desenvolvimento sustentável no estado.

Por fim, os arts. 6º e 7º prevêem, respectivamente, que o cumprimento desta Lei será fiscalizado pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba, as quais deverão apresentar relatórios anuais à Assembleia Legislativa sobre a execução e os resultados obtidos; e que a Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Como justificativa, o Deputado autor defende a importância da propositura, principalmente diante da promoção da saúde, sustentabilidade e valorização da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

agricultura local. Segundo ele, estudos demonstram que alimentos orgânicos e agroecológicos são mais nutritivos e seguros, pois são produzidos sem a utilização de substâncias químicas prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Além disso, esta iniciativa contribui para o fortalecimento da economia local, incentivando a produção sustentável e a agricultura familiar, uma vez que a Lei proporcionará aos estudantes e pacientes acesso a uma alimentação de qualidade, refletindo diretamente na melhoria do aprendizado, recuperação e bem-estar geral. Foram estas, em breve síntese, as razões para a apreciação da matéria.

II.II – Da análise da CCJR:

Na presente oportunidade, cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” ***“fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”***.

Por conseguinte, conforme entendeu o **STF** no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “*a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ademais, além de sua notória natureza legislativa, a matéria se coaduna com os objetivos previstos na Política Estadual de Aquisição de Alimentos e Compras Governamentais da Agricultura Familiar (PEACAF-PB), veiculada na Lei Estadual nº 12.600/2023. Mais precisamente, aqueles especificados nos incisos do seu art.4º:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*“I – incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com **fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;***

[...]

VII - fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

[...]

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

[...]”

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da população, bem como por estar de acordo com o ordenamento jurídico previsto em âmbito estadual, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

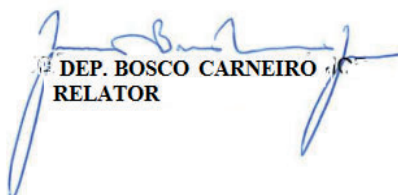
II.III – Da Emenda Sugerida:

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno da Assembleia, propomos a apreciação de uma emenda ao texto da proposição, com a finalidade de retirar o seu art.3º, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

II.IV – Conclusão:

Nestas condições, analisando os argumentos jurídicos levantados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024/2024 com a EMENDA SUPRESSIVA** em anexo, pugnando pela sua regular tramitação. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO - C
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024 com EMENDA SUPRESSIVA**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 01/2025

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.537/2024)

Art.1º Suprima-se o **art.3º** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.537/2024**.

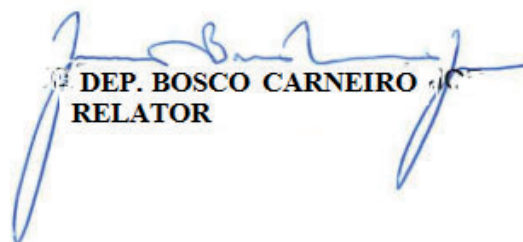
Art.2º Renumere os demais artigos da propositura.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno da Assembleia, propomos a apreciação de uma emenda ao texto da propositura, com a finalidade de retirar o seu art.3º, que prevê a criação de atribuições de natureza financeira para determinados órgãos da Administração Pública Estadual, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, conforme art.63, §1º, inciso II, da Constituição da Paraíba.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a apreciação seguida da aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.829/2024

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado, o Natal Mágico, realizado anualmente no mês de dezembro, no município de São José de Princesa.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba, o Natal Mágico, realizado anualmente no mês de dezembro, no município de São José de Princesa. Em sua justificativa, o autor argumenta que o evento reúne um espetáculo de luzes, cores, shows musicais, atrações infantis e cenário natalino, sendo 31 dias de pura experiência imersiva, fazendo acender na população o espírito do Natal, aproximando as famílias e encerrando o ano com boas vibrações.

2. Síntese do voto - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 277/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.829/2024**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual *“Inclui, no Calendário de Eventos do Estado, o Natal Mágico, realizado anualmente no mês de dezembro no município de São José de Princesa.”*

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, dispõe sobre a Inclusão no Calendário de Eventos do Estado, o Natal Mágico, realizado anualmente no mês de dezembro, no município de São José de Princesa.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

Este projeto objetiva incluir no Calendário de Eventos do Estado o evento que ocorre anualmente em São José de Princesa, chamado Natal Mágico, que neste ano de 2024 vai para a sua 4ª edição. O evento em 2021 tornou-se um espetáculo de referência no interior do Estado da Paraíba, começou grande e tem-se tornado cada vez maior, atraindo mais pessoas e destacando-se na região. O evento que acontece durante todo o mês de dezembro, reúne um espetáculo de luzes, cores, shows musicais, atrações infantis e cenário natalino, sendo 31 dias de pura experiência imersiva, fazendo acender na população o espírito do Natal, aproximando as famílias e encerrando o ano com boas vibrações.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Desta forma, apesar da matéria em tela não ter sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.829/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.829/2024**, nos termos do voto do Senhor (a)

Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.888/2024

Dispõe sobre a instituição de política Estadual de prevenção à violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo no estado da Paraíba, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Projeto que cria a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo, no Estado da Paraíba.

O projeto estabelece que são consideradas formas de violência, dentre outras: violência física: qualquer ação que cause danos à integridade ou saúde corporal dos entregadores; II - Violência psicológica: qualquer comportamento que resulte em dano emocional, diminuição da autoestima, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, insultos, chantagens, violação de privacidade, ridicularizações, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outra ação que prejudique a saúde psicológica; III - Violência patrimonial: qualquer ato que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos dos entregadores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades; IV - Violência moral: qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria..

As modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES****RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE****PARECER Nº 371/2025**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.888/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, que tem como ementa “dispõe sobre a instituição de política Estadual de prevenção à violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo no estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 17 setembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo, no Estado da Paraíba.

A teor do art. 2º, são consideradas formas de violência, dentre outras, a violência física: qualquer ação que cause danos à integridade ou saúde corporal dos entregadores; violência psicológica: qualquer comportamento que resulte em dano emocional, diminuição da autoestima, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, insultos, chantagens, violação de privacidade, ridicularizações, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outra ação que prejudique a saúde psicológica; violência patrimonial: qualquer ato que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos dos entregadores, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades; violência moral: qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

Descreve o art. 3º que a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo tem como objetivos: produzir dados estatísticos sobre casos de violência contra entregadores em serviço; disseminar informações sobre os direitos dos entregadores e os canais de denúncia de violência, tanto nas plataformas de aplicativos destinados aos entregadores quanto por meio de cartazes em locais comerciais, edifícios residenciais, condomínios e estabelecimentos diversos no Estado da Paraíba.

Dispõe o art. 4º que os dados e resultados da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral contra entregadores de serviços de aplicativo serão consolidados e disponibilizados por meio de um sítio eletrônico, na forma de relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Já o art. 5º estabelece que as diretrizes da Política Estadual desta Lei são considerar as particularidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da política; promover a pesquisa e produção de indicadores sobre violência contra entregadores; planejar e implementar políticas públicas de forma integrada entre diferentes secretarias e áreas temáticas; capacitar profissionais, especialmente na área de saúde mental, sobre a realidade dos entregadores de aplicativo; estimular o diálogo entre os poderes estaduais, entidades federativas e sociedade civil.

O art. 6º prevê que caberá ao Poder Executivo do Estado da Paraíba regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

O art. 7º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A presente propositura tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral contra Entregadores de serviços de Aplicativo no Estado da Paraíba.

Conforme pode ser verificado, a expansão dos serviços de entrega por meio de aplicativos tem transformado o mercado de trabalho, criando novas oportunidades para os profissionais dessa área. Contudo, essa mudança trouxe à tona desafios significativos, especialmente no que se refere à segurança e ao bem-estar dos entregadores. Estes trabalhadores frequentemente enfrentam situações de violência física, agressões verbais, ameaças, danos patrimoniais e desrespeito moral, o que revela uma lacuna na proteção de seus direitos e segurança.

Diante desse cenário, é imperativo adotar medidas legislativas que promovam a proteção e a dignidade dos entregadores de aplicativos. A ausência de regulamentação específica tem contribuído para a precarização das condições de trabalho e aumentado a vulnerabilidade desses profissionais. Portanto, a instituição da Política Estadual de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prevenção à Violência é uma solução necessária para enfrentar esses desafios de maneira eficaz.

Além disso, a política proposta por meio do presente projeto incluirá medidas concretas, tais como a criação de protocolos de segurança, a implementação de treinamentos para prevenção de situações de risco e o estabelecimento de mecanismos de denúncia e suporte legal. A colaboração ativa entre o poder público, as empresas de aplicativos e as entidades representativas dos trabalhadores será essencial para garantir que as medidas adotadas sejam adequadas e eficazes. Essa cooperação proporcionará um ambiente de trabalho mais seguro e respeitável.

É igualmente importante destacar que a proteção dos entregadores não se limita à segurança física, mas deve abranger também a garantia de respeito e dignidade no ambiente de trabalho. A violência psicológica e o desrespeito moral são igualmente inaceitáveis e devem ser combatidos com firmeza. Campanhas de conscientização e programas de apoio psicológico são necessários para promover um ambiente onde os direitos dos trabalhadores sejam devidamente reconhecidos e respeitados.

Além disso, a implementação desta política trará benefícios significativos não apenas para os trabalhadores, mas também para a qualidade dos serviços prestados e para a economia local. Um ambiente de trabalho seguro e respeitoso contribui para a eficiência e a satisfação no desempenho das funções, resultando em um impacto positivo para toda a cadeia econômica envolvida.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.888/2024**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.888/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 2.890/2024**

Institui a Política Estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.** Em apenso, o PLO 3.329/2024

Projeto que institui a Política Estadual de Incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado da Paraíba.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, demais modalidades de acesso ao Ensino superior, e para Concursos Públicos.

Constituem objetivos da política de que trata o art.1º da Lei: incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários; incentivar a educação popular; promover a integração entre a comunidade e a administração pública; e facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

A política de que trata a Lei terá como ações prioritárias oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio de permissão de uso de espaços públicos; simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Em apenso o PLO 3.329/2024, de autoria do Deputado Caio Roberto, que tem como ementa “institui a Política Estadual de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários”.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES****RELATOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO****PARECER Nº 372/2025****I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.890/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) João Gonçalves**, que tem como ementa “institui a Política Estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários”.

A matéria constou no Expediente do dia 17 de setembro de 2024.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado da Paraíba.

A teor do art. 2º, para os efeitos desta Lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, demais modalidades de acesso ao Ensino superior, e para Concursos Públicos.

Descreve o art. 3º que constituem objetivos da política de que trata o art.1º, desta Lei incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários; incentivar a educação popular; promover a integração entre a comunidade e a administração pública; e facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

Dispõe o art. 4º que fica a política de que trata esta Lei terá como ações prioritárias: oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio de permissão de uso de espaços públicos; simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo poderá permitir o uso das unidades escolares da Rede Estadual de Educação, ou de outro espaço público, para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários de que trata a Lei.

O art. 6º, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

Esse projeto de lei tem como finalidade de instituir a Política Estadual de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários no Estado da Paraíba.

Nos últimos tempos, assistimos a uma série de políticas públicas de inclusão social, principalmente na área educacional, como as leis de cotas



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e o Programa Universidade para Todos – ProUni, que foram frutos dos diversos movimentos sociais para facilitar o acesso à universidade e estimular o crescimento acadêmico das classes mais pobres e das minorias raciais.

As políticas públicas que facilitaram o ingresso à Universidade dos jovens mais pobres foram potencializadas pelo surgimento, em todo o país, de cursinhos populares preparatórios para o ingresso na Universidade. Estes cursinhos gratuitos, constituídos e mantidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos continuam sendo, para os jovens pobres, a possibilidade de acesso às universidades e concurso público.

No entanto, para um cursinho funcionar e garantir a regularidade do ano letivo existem muitas dificuldades. Uma destas dificuldades, mencionadas pelas entidades e pessoas responsáveis, concentram-se na necessidade de um espaço físico onde funcionariam as salas de aula.

A proposta apresentada pretende facilitar a cessão sem ônus de salas de aulas ou outros espaços públicos para o funcionamento destes cursinhos, sem fins lucrativos. A cessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar ou de qualquer outro espaço público.

Desta forma, a presente proposição visa oferecer a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato à universidade pública para a disputa da concorrência.

Na mesma esteira, justifica-se pela constitucionalidade do Projeto, bem como a sua necessidade. Não somente tais justificativas, mas também na disposição do mencionado artigo 205 e 206 da Constituição Federal, visto que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c e e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Uma observação, contudo, é premente. Tramita nesta Casa Projeto de Lei Ordinária de teor praticamente idêntico. Essa circunstância reclama o apensamento do Projeto 3.329/2024 a esta propositura, uma vez que o este PLO 2.888/2024 foi apresentado antes.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o projeto apensado fica prejudicado, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição este



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

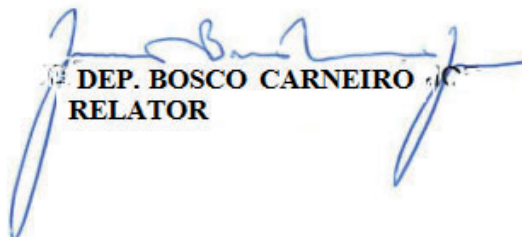


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLO nº 3.329/2024. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2.890/2024**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.890/2024. Em apenso o PLO 3.329/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 3072/2024**

Reconhece de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA RURAL AVELINO BEZERRA” e adota outras providências.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação Quilombola Rural Avelino Bezerra, com sede na cidade de Camalaú - PB. A entidade possui objetivos educacionais, assistenciais e beneficentes. Sua missão é promover a resistência e a permanência de um legado cultural e histórico afrodescendente no sertão paraibano.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 232/2025**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3072/2024**, de autoria do **Dep. Michel Henrique** o qual Reconhece de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA RURAL AVELINO BEZERRA” com sede no município de Camalaú - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de utilidade pública Estadual ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA RURAL AVELINO BEZERRA, com sede no município de Camalaú - PB, entidade inscrita no CNPJ, sob o nº 239.516.076/0001-00.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A Comunidade Roça Velha fica localizada na zona rural de Camalaú, a aproximadamente 10 km da sede do município. A data de surgimento da comunidade remonta ao período anterior a 1889, em um contexto de escravidão e alforria que marca a memória local e sua identidade cultural. Atualmente, a comunidade é composta por cerca de 60 famílias que reivindicam suas raízes quilombolas, sendo formada em sua maioria por descendentes de Avelino, um ex-escravo que teve papel central na criação da comunidade.

As histórias contadas por Seu Antônio Avelino de Maróca, um dos líderes locais, revelam que Avelino foi um escravo comprado na África pelo fazendeiro conhecido como Domingão. Com o passar do tempo, Avelino ganhou a confiança de se patrão e, após a promulgação da Lei Aurea em 1888, foi libertado e recebeu terras na região que hoje forma a comunidade. Essas terras, que ficaram conhecidas como Roça Velha, foram passadas aos seus filhos e netos, constituindo o núcleo familiar que originou a comunidade. Ao longo dos anos, as terras de Roça Velha foram repassadas e redistribuídas entre os descendentes de Avelino, que ainda residem na região.

A vida cultural em Roça Velha reflete as tradições afro-brasileiras, que permanecem vivas na comunidade por meio de práticas como a renda renascença, artesanato e cultivo agrícola. Tradicionalmente, as famílias produzem beterraba, cenoura e pimentão, atividades que caracterizam o perfil rural da comunidade. A prática da capoeira e o grupo de pífano também são partes importantes da identidade cultural de Roça Velha, reforçando a importância do coletivo e da celebração de suas raízes afrodescendentes.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3072/2024** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3072/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº3105/2024

TORNA-SE OBRIGATÓRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA, O TABELAMENTO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS HABILITADOS EM ONCOLOGIA, OBEDECENDO AO LIMITE DO TETO APLICADO NA TABELA DA CMED, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Síntese do Projeto de Lei: O projeto dispõe que os estabelecimentos privados de saúde habilitados em oncologia, ao comercializarem medicamentos quimioterápicos, devem observar obrigatoriamente os limites máximos de preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), sob pena de sanções administrativas.

Parecer pela Inconstitucionalidade: Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 22, incisos I e VII, que compete privativamente à União legislar sobre: I – Direito comercial; VII – Política de preços;

O projeto de lei estadual, ao estabelecer limites de preços para medicamentos em estabelecimentos privados, ainda que com base em normas federais (CMED), está legislando sobre política de preços e direito comercial, matéria que não se insere na competência legislativa estadual.

De acordo com a jurisprudência da Corte, STF, ADI 4.874/DF: "[...] compete privativamente à União legislar sobre política de preços e comércio, sendo inconstitucional norma estadual que interfira nesse domínio." ADI 2.777/RJ: "[...] é inconstitucional lei estadual que interfira na fixação de preços de medicamentos, por ser matéria afeta à competência legislativa privativa da União."

Outrossim, a CMED é um órgão federal vinculado à Anvisa, criado pela Lei nº 10.742/2003, com a função de: Estabelecer preço-fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) dos medicamentos no Brasil; Controlar a dinâmica econômica do setor farmacêutico; Garantir acesso racional e justo a medicamentos.

A tentativa de obrigar os estabelecimentos estaduais privados a seguir tabelamento já imposto pela CMED, por meio de lei estadual, usurpa a competência regulatória da própria CMED.

Ainda que a CMED fixe preços máximos, a fiscalização e sanção por descumprimento são de competência federal. Não cabe ao Estado da Paraíba intervir normativamente nessa regulação, sob pena de violar o pacto federativo.

AUTOR: Deputado Gilbertinho

RELATOR(A): Dep. JOAO GONÇALVES

P A R E C E R N° 375 /2025

I - RELATÓRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3105/2024** o qual *TORNA-SE OBRIGATÓRIO EM TODO O ESTADO DA PARAÍBA, O TABELAMENTO DE PREÇOS DOS MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS HABILITADOS EM ONCOLOGIA, OBEDECENDO AO LIMITE DO TETO APLICADO NA TABELA DA CMED, NOS MOLDES ESTABELECIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, pois pretende tabelar os preços dos medicamentos oncológicos em hospitais e demais estabelecimentos privados habilitados em oncologia, que deverão seguir os parâmetros de preços utilizados na Tabela de pessoa física (consumidor final), da Câmara de Mercado de Medicamentos (CMED).

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a temática constitucional da proposição, temos que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, incisos I e VII, que compete privativamente à União legislar sobre: I – Direito comercial; VII – Política de preços;

O projeto de lei estadual, ao estabelecer limites de preços para medicamentos em estabelecimentos privados, ainda que com base em normas federais (CMED), está legislando sobre política de preços e direito comercial, matéria que não se insere na competência legislativa estadual.

Outrossim, o próprio STF julga da seguinte forma:

STF, ADI 4.874/DF: “[...] compete privativamente à União legislar sobre política de preços e comércio, sendo inconstitucional norma estadual que interfira nesse domínio.”

ADI 2.777/RJ: “[...] é inconstitucional lei estadual que interfira na fixação de preços de medicamentos, por ser matéria afeta à competência legislativa privativa da União.”

A CMED é um órgão federal vinculado à Anvisa, criado pela Lei nº 10.742/2003, com a função de: Estabelecer preço-fábrica (PF) e preço máximo ao consumidor (PMC) dos medicamentos no Brasil; Controlar a dinâmica econômica do setor farmacêutico; Garantir acesso racional e justo a medicamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

A tentativa de obrigar os estabelecimentos estaduais privados a seguir tabelamento já imposto pela CMED, por meio de lei estadual, usurpa a competência regulatória da própria CMED.

Ainda que a CMED fixe preços máximos, a **fiscalização e sanção por descumprimento** são de **competência federal**. Não cabe ao Estado da Paraíba intervir normativamente nessa regulação, sob pena de violar o pacto federativo.

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, **pois é inconstitucional lei estadual que invada ou seja contrária a matéria reservada às normas a serem editadas pela União**.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas **sobre a matéria, não cabendo ao estado editar normas conflitantes com as regras determinadas em norma geral federal**.

A Constituição garante, no art. 170, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais à ordem econômica.

O tabelamento imposto por lei estadual intervém indevidamente no setor privado, restringe a livre formação de preços, já regulada pela União via CMED; pode gerar distorções econômicas locais, sem respaldo constitucional.

O STF tem decidido que intervenções econômicas por entes subnacionais devem ter fundamento específico e competência constitucional clara, o que não ocorre neste caso.

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3105/2024** e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3105/2024**, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.346/2024

Dispõe sobre a instituição e a inclusão do Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado da Paraíba.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Síntese: A propositura institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado da Paraíba, a ser realizado anualmente no dia 10 de março. Com objetivo principal de combater o sedentarismo, caracterizado pela falta ou redução de atividades físicas, promovendo e incentivando práticas esportivas voltadas à promoção da saúde entre a população paraibana.

Voto do Relator: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. A instituição de dias ou semanas no calendário oficial do Estado **não** se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

RELATOR (A): **Dep. JUTAY MENESES**

P A R E C E R -- Nº 286/2025

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe, para análise e parecer técnico, o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.346/2024**, de autoria do **Deputado Delegado Wallber Virgolino**, para instituir o “*Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado da Paraíba*”, a ser realizado anualmente no dia 10 de março.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A propositura pretende instituir o “Dia Estadual de Combate e Conscientização ao Sedentarismo no Estado da Paraíba”, a ser realizado anualmente no dia 10 de março.

O autor justifica a propositura alegando o seguinte:

Com a iniciativa essencial para enfrentar um dos maiores desafios à saúde pública: o sedentarismo. Caracterizado pela ausência ou redução significativa de atividades físicas regulares, o sedentarismo é reconhecido como fator de risco para o desenvolvimento de diversas doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, doenças cardiovasculares e até alguns tipos de câncer. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a inatividade física é responsável por cerca de 5 milhões de mortes por ano em todo o mundo. No Brasil, o cenário não é diferente, com índices alarmantes de sedentarismo, especialmente entre jovens e adultos. Na Paraíba, essa realidade exige medidas urgentes e articuladas, que mobilizem a sociedade para adotar hábitos saudáveis e promover o bem-estar físico e mental da população.

Ao instituir um dia específico para o combate ao sedentarismo, esta Lei visa promover uma ampla conscientização sobre a importância da prática regular de atividades físicas e seus benefícios para a saúde, além de alertar sobre os riscos associados à inatividade. A data será um marco para a realização de eventos como caminhadas, passeios ciclísticos, palestras e campanhas educativas, que envolverão tanto o setor público quanto o privado, com o objetivo de alcançar diferentes faixas etárias e perfis sociais.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.346/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **3.346/2024**, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3414/2024

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Evangélica de Campina Grande e Paraíba (ABECG-PB).
Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Evangélica de Campina Grande e Paraíba (ABECG-PB). A associação é registrada desde o ano de 2010 e desenvolve suas atividades junto à população, de maneira beneficente e, conseqüentemente, sem vislumbrar lucros, tendo como objetivo apenas contribuir com o desenvolvimento social da população do nosso estado.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 234/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3414/2024**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Associação Beneficente Evangélica de Campina Grande e Paraíba (ABECG-PB)” com sede no município de Campina Grande - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de utilidade pública Estadual Associação Beneficente Evangélica de Campina Grande e Paraíba (ABECG-PB), com sede no município de João Pessoa - PB, entidade inscrita no CNPJ, sob o nº 11.578.824/0001-60.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

Essa propositura tem como finalidade declarar a Utilidade Pública Estadual da Associação Beneficente Evangélica de Campina Grande e Paraíba (ABECG-PB), a qual desenvolve atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares, serviços de assistência social sem alojamento, atividades esportivas e produção musical.

A associação é registrada desde o ano de 2010 e desenvolve suas atividades junto à população, de maneira beneficente e, conseqüentemente, sem vislumbrar lucros, tendo como objetivo apenas contribuir com o desenvolvimento social da população do nosso estado.

Por isso, diante de uma atividade tão essencial em nossa sociedade, que não apenas promove o desenvolvimento social, mas também busca oferecer dignidade e oportunidades de bem-estar e qualidade de vida, considera-se essencial o reconhecimento de sua utilidade pública estadual como forma não apenas de contemplá-la, mas também como reconhecimento e apoio às suas atividades.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3414/2024** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. Jutay Menezes
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3414/2024**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.566/2025

Institui diretrizes para a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o acesso gratuito e irrestrito a materiais educacionais digitais, e dá outras providências.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Resumo da matéria: O projeto visa instituir diretrizes para a criação e manutenção de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais da Paraíba, com o objetivo de ampliar o acesso gratuito a materiais educacionais digitais. As bibliotecas digitais deverão disponibilizar livros, conteúdos acadêmicos, artigos, materiais didáticos e multimídia, favorecendo a inclusão digital e a melhoria do desempenho educacional dos estudantes e professores da rede estadual.

A iniciativa estabelece requisitos técnicos e pedagógicos para as plataformas digitais, como compatibilidade com múltiplos dispositivos, recursos de acessibilidade, segurança de dados e atualização constante dos conteúdos, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e estaduais. A implantação será gradual, priorizando escolas com infraestrutura adequada e incentivando parcerias públicas e privadas para ampliação e modernização do acervo digital.

Fundamento da Constitucionalidade: No plano formal, o projeto versa sobre matéria inserida na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 7º, §2º, inciso IX, da Constituição Estadual da Paraíba. Ademais, a iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto estabelece apenas diretrizes de política pública educacional, sem criação de cargos, aumento direto de despesa obrigatória ou reorganização administrativa, respeitando a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Materialmente, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais que asseguram o direito à educação de qualidade, a inclusão digital e a promoção da igualdade de acesso ao conhecimento (arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal). A criação de bibliotecas digitais representa instrumento moderno e legítimo para fortalecer o aprendizado, reduzir desigualdades educacionais e democratizar o acesso à informação, sem violar a autonomia administrativa nem os princípios da razoabilidade e da eficiência.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R N° 290 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.566/2025, de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual “Institui diretrizes para a criação de Bibliotecas Digitais nas escolas públicas estaduais do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover o acesso gratuito e irrestrito a materiais educacionais digitais, e dá outras providências.”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise versa sobre matéria concernente à educação, cultura e inclusão digital, temas que se inserem na competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, conforme previsão dos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 7º, §2º, inciso IX, da Constituição Estadual da Paraíba também assegura competência para legislar concorrentemente sobre educação.

A proposição não invade reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos públicos, não gera despesa obrigatória direta e tampouco reorganiza a estrutura da Administração Pública. Trata-se da fixação de diretrizes gerais de política pública, sem ingerência indevida na autonomia organizacional do Executivo.

Em relação à matéria, o projeto está em harmonia com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, e com o art. 208, V, que prevê como dever do Estado garantir o acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

As bibliotecas digitais, como plataforma de acesso universal, gratuita e inclusiva a materiais educacionais, são instrumentos legítimos e modernos de promoção do direito à educação, à inclusão digital e ao desenvolvimento de competências essenciais para o século XXI.

Ainda, a proposta contempla a necessidade de adaptação tecnológica e de respeito à acessibilidade, promovendo a igualdade de condições de acesso aos meios educacionais, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal (proteção integral à infância e à adolescência).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o projeto respeita os princípios da razoabilidade e da viabilidade administrativa, ao prever implantação progressiva e estímulo à formação de parcerias públicas e privadas, evitando imposições desproporcionais ao orçamento público.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.566/2025**.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.566/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3628/2025

RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARIZÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marizópolis. A organização é dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, e desempenha um papel fundamental econômico e social para a região de Marizópolis. Além de gerar renda, presta apoio jurídico, logístico e social aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N º 235/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3628/2025** de autoria do Dep. Jutay Menezes, o qual reconhece de Utilidade Pública o “Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marizópolis”, localizado em Marizópolis - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

Além de preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marizópolis tem um importante papel econômico e social para a região de Marizópolis. Além de gerar renda, presta apoio jurídico, logístico e social aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra práticas ilegais nas atividades rurais, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a proposição em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3628/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3628/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3718/2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba. A Associação dos Produtores de Leite de Igaracy - APLI tem por finalidade buscar a convergência entre os criadores de bovinos, dentro do espírito associativista, com organização, controle e registros de produtores, resultantes das suas criações.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 326/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3718/2025**, de autoria do **Dep. Branco Mendes**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI” com sede no município de Igaracy - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública de Utilidade Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE IGARACY-PB, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº: 11.272.442/0001-03.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A Associação dos Produtores de Leite de Igaracy - APLI tem por finalidade buscar a convergência entre os criadores de bovinos, dentro do espírito associativista, com organização, controle e registros de produtores, resultantes das suas criações. Além do mais, possui atuações em todas as vertentes e modalidades da cadeia produtiva, nas ações relacionadas a registro e controle de animais e dos seus criadores, com apoio, organização, controle e destinação do produto produzido pelos animais dos criadores. Assim como fornece apoio a reprodução, origem e genética dos animais, além de nutrição, sanidade, manejo e instalações, as quais sejam relacionadas à criação de animais, as finalidades culturais, de estudos e pesquisas, tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3718/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3718/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.738/2025

DECLARA A JUREMA SAGRADA COMO
PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DA
PARAÍBA. **PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais.
Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.
Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 301/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.738/2025**, o qual “DECLARA A JUREMA SAGRADA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Imaterial do Estado da Paraíba a Jurema Sagrada.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, a autora da proposição esclarece que:

A Jurema Sagrada é uma religião de forte incidência no nordeste brasileiro. De origem indígena, é um culto que, devido ao processo de colonização, recebe fortes influências de outras culturas, como do catolicismo popular, da magia europeia e dos cultos africanos. Tal processo de hibridização cultural reflete uma constante reconstrução cultural para a sobrevivência e resistência dessa tradição. Como outras religiões de terreiro, a Jurema tem uma prática espiritual rica e multifacetada, baseada nos transe mediúnicos e no uso dos elementos da natureza. Seu tronco central é a árvore da jurema, da qual se utilizam sementes, folhas, cascas, entrecasas e raízes dentro de suas ritualísticas, preservando a sabedoria ancestral nativa dos nossos povos originários. Os primeiros registros do uso da jurema datam da chegada dos colonizadores ao Brasil. Em cartas e outros documentos históricos eram relatadas práticas indígenas envolvendo o uso de plantas, algumas com efeitos alucinógenos, como parte de rituais dos povos nativos. Enquanto uso propriamente do adjunto da jurema e seu uso mágico-religioso, os registros do Brasil-Colônia e Brasil-Império que se tem conhecimento são todos de cunho condenatório e de perseguição às práticas, como de prisões de feiticeiros e até mesmo, por parte da Inquisição no Brasil baseado no Santo Ofício de Portugal, de pessoas condenadas e algumas queimadas devido suas práticas com uso da jurema. Em se tratando, especificamente, da Paraíba, vale ressaltar a Carta enviada pelo governador da Capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, a Dom João V, em 1724, da qual avisa da prisão de "índios feiticeiros" que utilizavam a bebida jurema deixava-os com visões e em transe. Outro registro se dá em 1860, do jornal A Imprensa, que notifica a prisão de um curandeiro por ser



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

flagrado curando uma escravizada com uso de beberagem de vinho, maracás e cantorias. A relação da Jurema com a Paraíba é extremamente profunda, especialmente com as cidades de Alhandra e Conde, situadas no litoral sul paraibano, área mais antiga de colonização no estado, cerca de 40 km da capital João Pessoa. A área era habitada pelo povo Tabajara e representava, respectivamente, às antigas Aldeias de Aratagui e Jacoca. É importante ressaltar que esse povo passa por uma etnogênese em 2006, que perdura até hoje na busca pelo reconhecimento e na demarcação de seu território. As medidas impostas pelo Marquês de Pombal elevava.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.738/2025**.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.738/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3.754/2025**

DECLARA A FESTA DE SÃO FÉLIX DE CANTALICE, NA CIDADE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais, declarando-se a festa de São Félix de Cantalice, na cidade de Salgado de São Felix - PB, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 302/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.754/2025**, de autoria da Dep. Cida Ramos, o qual “Reconhece ‘DECLARA A FESTA DE SÃO FÉLIX DE CANTALICE, NA CIDADE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DA PARAÍBA.’”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o Projeto ora discutido, declara-se a festa de São Félix de Cantalice, na cidade de Salgado de São Felix - PB, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

A festa de São Félix de Cantalice ocorre todos os anos, na cidade de Salgado de São Félix, com uma programação religiosa (novena e procissão) e festiva (apresentações musicais), sendo considerada uma das maiores festas da região. Além de reviver a história do surgimento da cidade, a festa promove geração de emprego e renda, sendo esperada por centenas de comerciantes da cidade. Tratando-se de um evento que reúne milhares de pessoas, recebendo turistas de outros Estados da federação, e diante da sua importância histórica para a cidade de Salgado de São Félix e região, apresentamos esta propositura a fim de torná-la patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

maneira que concludo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.754/2025**.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.754/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.766/2025



“DECLARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB COMO A “CIDADE DA FÉ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Síntese do projeto: Com a finalidade de declarar o município de São João do Cariri/PB como a “Cidade da Fé”, reconhecendo oficialmente sua relevância histórica, cultural e religiosa no contexto paraibano e brasileiro. Tal iniciativa busca valorizar e fortalecer o turismo religioso, bem como preservar a identidade e as tradições seculares do município.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da propositura.

AUTOR (A): **DEP. TOVAR CORREIA**

RELATOR (A): **DEP. JUTAY MENESES**

P A R E C E R -- Nº 303/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.766/2025**, de autoria do *Deputado Tovar Correia*, que visa declarar o município de São João do Cariri/PB como a “Cidade da Fé”, reconhecendo oficialmente sua relevância histórica, cultural e religiosa no contexto paraibano e brasileiro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o Deputado autor alega que,

São João do Cariri é a cidade mais antiga da região e se destaca por sua profunda tradição religiosa, especialmente com a Festa de Nossa Senhora dos Milagres, que ocorre há mais de 170 anos e atrai milhares de fiéis anualmente. A cidade recebe cerca de 100 mil romeiros durante as festividades, evidenciando sua importância como um dos principais destinos de turismo religioso da Paraíba. Ademais, a Igreja de Nossa Senhora dos Milagres, fundada pelos jesuítas em 1750 e elevada a Santuário em 2010, reforça a relevância histórico-religiosa do município.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar o município de São João do Cariri/PB como a “Cidade da Fé”, reconhecendo oficialmente sua relevância histórica, cultural e religiosa no contexto paraibano e brasileiro. Tal iniciativa busca valorizar e fortalecer o turismo religioso, bem como preservar a identidade e as tradições seculares do município.

Nos termos do **artigo 24, inciso IX**, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e desenvolvimento. Ademais, no âmbito das competências materiais, a Constituição Federal conferiu aos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma comum, a prerrogativa para proporcionar os meios de acesso à educação.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não é** de iniciativa **privativa** do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre este tema, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao pretender declarar o município de São João do Cariri/PB como a “Cidade da Fé”, reconhecendo oficialmente sua relevância histórica, cultural e religiosa no contexto paraibano e brasileiro. Tal iniciativa está buscando valorizar e fortalecer o turismo religioso, bem como preservar a identidade e as tradições seculares do município, e neste sentido, a propositura está legislando sobre a educação como fator de desenvolvimento social. De sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.766/2025**. É como voto.

Plenário José Mariz, em 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **3.766/2025**, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3850/2025

Reconhece como de Utilidade Pública Estadual a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64 no Município de Bonito De Santa Fé/PB

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64, localizada em Bonito De Santa Fé/PB. A entidade é dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, e gera renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. JUTAY MENESES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 327/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3850/2025** de autoria do Dep. Jutay Menezes, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel De Sousa Z-64”, localizada em Bonito De Santa Fé/PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

Além de preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, a Colônia de Pescadores e Aquicultores José Miguel de Sousa Z-64 tem um importante papel econômico e social para a região de Bonito de Santa Fé. Além de gerar renda, presta apoio aos associados, realiza capacitação em direitos e deveres, legislação ambiental e demais temas relacionados. Também promove conscientização ambiental, fiscalização contra a pesca ilegal e predatória, incentiva o cooperativismo e a valorização das potencialidades regionais.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3850/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3850/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 3858/2025**

Dispõe sobre a implantação de uma política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE – Política pública de fomento à inclusão social e à qualificação técnica de jovens em situação de acolhimento. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre **proteção à infância e à juventude**, conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Emenda Supressiva ao art. 6º da proposta, visto que tal comando se mostra inconstitucional, por ter origem parlamentar e interferir na organização administrativa estadual, matéria orçamentária e serviços públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): Dep. BOSCO CARNEIRO - SUBSTITUÍDO PELO DEP. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 304/2025**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3858/2025, de autoria do (a) Dep. Eduardo Carneiro, que Dispõe sobre a implantação da política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento, com o objetivo de garantir oportunidades de capacitação profissional a esses jovens e facilitar sua inserção no mercado de trabalho. Para tanto, entende-se por jovem em situação de acolhimento o adolescente aos cuidados de serviço de acolhimento institucional ou de entidades devidamente autorizadas pelo Estado.

O art. 2º da proposta prevê que a referida política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento deverá, dentre outras coisas: assegurar a matrícula



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de jovens em situação de acolhimento em instituições públicas e privadas conveniadas de ensino técnico; informar os adolescentes sobre a existência dessa política e as oportunidades disponíveis; priorizar um percentual de vagas em instituições de ensino técnico públicas para jovens em situação de acolhimento e etc.

Já o art. 3º estatui que para ser beneficiário da política o jovem em situação de acolhimento deverá: comprovar vínculo com a entidade de acolhimento ou apresentar documentação que comprove a tutela de acolhimento pelo Estado; estar matriculado em instituição de ensino regular.

O art. 4º estabelece que as unidades de acolhimento vinculadas ao Estado poderão disponibilizar suporte para a inscrição dos jovens em cursos técnicos, bem como orientá-los sobre as oportunidades disponíveis e os procedimentos necessários para participação. Continuando a proposta, o art. 5º estabelece que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino técnico e profissionalizante, públicas e privadas, visando à ampliação das vagas oferecidas e à adequação dos cursos às necessidades do mercado de trabalho local.

O art. 6º garante aos jovens participantes do programa o direito ao bilhete de transporte público necessário para o deslocamento entre sua residência e o curso técnico, mediante apresentação de declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino.

Por fim, os arts. 7º e 8º prevêm, respectivamente, que caso a proposta se torne lei, as despesas decorrentes da sua aplicação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309,
IV, do Regimento Interno da ALPB.
É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora da propositura aduz que:

Esta proposição busca proporcionar aos jovens em situação de acolhimento institucional oportunidades de capacitação profissional, facilitando sua inserção no mercado de trabalho e promovendo sua autonomia e inclusão social.

Estudos indicam que adolescentes em regime de acolhimento institucional enfrentam desafios significativos para acessar serviços de qualificação profissional e o mercado de trabalho. A falta de oportunidades concretas de inclusão social e qualificação técnica contribui para a vulnerabilidade desses jovens, dificultando sua transição para a vida adulta independente.

Experiências similares em outras unidades federativas, como o Rio de Janeiro, demonstram a relevância e a eficácia de políticas voltadas para a qualificação técnica de jovens em situação de acolhimento. A implementação da política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento contribuirá para a redução da vulnerabilidade social desses jovens, na medida em que lhes serão oferecidas ferramentas para o desenvolvimento de competências profissionais e a ampliação de suas perspectivas de futuro.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, no que diz respeito à **Constitucionalidade Material**, temos que o artigo 24, inciso XV da Constituição Federal, disciplina ser competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que **versem sobre proteção à infância e à juventude.**

Contudo, há a necessidade de apresentação de **emenda supressiva** visando a eliminação do **art. 6º** desta proposta legislativa, visto que tal comando se mostra inconstitucional,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

por ter origem parlamentar e interferir na organização administrativa estadual, matéria orçamentária e serviços públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado.

Sanados este vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3858 /2025, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3858/2025**, com **apresentação de EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 3858/2025

Art. 1º Suprima-se integralmente o art. 6º do Projeto de Lei nº 3858/2025, cuja redação segue abaixo:

Art. 6º – Fica garantido aos jovens participantes do programa o direito ao bilhete de transporte público necessário para o deslocamento entre sua residência e o curso técnico, mediante apresentação de declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino.

JUSTIFICATIVA

Tal comando se mostra inconstitucional, por ter origem parlamentar e interferir na organização administrativa estadual, matéria orçamentária e serviços públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3931/2025

Cria estratégias para combater o assédio online e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

Síntese da matéria: A proposição em análise objetiva criar estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba, especialmente através da conscientização no ambiente escolar, da criação de canais de denúncia, da promoção de campanhas educativas sobre respeito à diversidade e normas de conduta on-line, da aplicação de sanções aos agressores e da formação de um Comitê Multidisciplinar para acompanhamento das ações.

Parecer pela constitucionalidade: A proposição respeita a competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de temas relacionados à proteção das pessoas com deficiência e à educação (art. 24, CF), além de promover direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para o desenvolvimento de políticas públicas, principalmente quando não gera despesas obrigatórias imediatas e deixa ao Poder Executivo a competência para sua regulamentação posterior, não contraria as normas constitucionais.

AUTOR(A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): Dep. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 307 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3931/2025**, de autoria do **Dep. Tovar Correia Lima**, o qual “*Cria estratégias para combater o assédio online e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria estratégias com o objetivo de combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD), por meio da conscientização, e atuação da comunidade escolar.

De acordo com o art. 2º, para potencializar o combate ao assédio on-line contra pessoas com deficiência, serão adotadas as seguintes medidas: I - Criação de canais de denúncia no âmbito do Executivo Estadual; II - Obrigação por parte dos perfis das redes sociais das escolas e da Secretaria Estadual de Educação, de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online; III – Realização de ações educativas, palestras e atividades que busquem a conscientização a respeito dos perigos do cyberbullying e IV - Aplicação de sanções aos agressores identificados, podendo incluir advertência, suspensão temporária ou permanente, e comunicação às autoridades policiais, conforme a gravidade da infração.

Já o art. 3º dispõe que para fiscalizar e acompanhar a execução desta Lei, fica autorizada a criação de um Comitê Multidisciplinar, composto por: I - Representantes das Gerências Regionais de Ensino de Estado; II - Organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; III - Autarquias e especialistas em redes sociais.

O autor justifica a propositura nos seguintes termos:

O presente projeto visa garantir uma internet mais justa e igualitária para todos os usuários, especialmente para aqueles que mais necessitam de proteção, prevenindo e combatendo a violência digital contra pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

A acessibilidade digital é um direito fundamental e deve ser assegurada a todas as pessoas, especialmente àquelas que enfrentam barreiras adicionais no ambiente virtual. O avanço da tecnologia trouxe inúmeros benefícios à sociedade, mas também intensificou práticas prejudiciais, como o assédio e a discriminação contra grupos vulneráveis. Pessoas com deficiência frequentemente são alvos de ataques virtuais que comprometem sua dignidade, autoestima e participação ativa na sociedade.

A implementação desta legislação busca não apenas punir os responsáveis por tais atos, mas também promover um ambiente digital seguro e inclusivo, incentivando a educação sobre respeito e diversidade. Além disso, a obrigatoriedade de medidas preventivas e educativas ajudará a criar uma cultura de empatia e compreensão, reduzindo significativamente os casos de cyberbullying e assédio on-line.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência legislativa, o projeto encontra respaldo nos arts. 23, II e 24, IX e XIV, da Constituição Federal, que autorizam a atuação legislativa dos Estados no âmbito da educação, proteção das pessoas com deficiência e proteção da infância e juventude.

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto não cria atribuições novas ou reorganiza estruturas administrativas do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e estratégias gerais de política pública, cuja regulamentação posterior caberá ao Executivo, se assim entender conveniente.

Assim, a iniciativa não viola a cláusula da reserva de iniciativa prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual.

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3931/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3931/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 4079/2025

Emenda com o objetivo de suprimir integralmente o art. 4º do Projeto de Lei nº 4079/2025, que dispõe que “O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento”.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivo da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, deve ser suprimido o artigo 4º da proposição original. Esse dispositivo, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para o Governo do Estado.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública em nosso Estado.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.980/2025

Dispõe sobre a proibição de alteração do nome de vias públicas com mais de dez anos de denominação no Estado da Paraíba, salvo mediante consulta pública favorável. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

Resumo da Matéria: o projeto de lei em análise busca proibir a alteração do nome de ruas, avenidas, praças e demais vias públicas que já tenham sido nomeadas há mais de 10 anos, exceto mediante autorização por consulta pública realizada com os moradores do bairro e organizada pelo órgão municipal competente.

Síntese do Voto: a proposição em apreço busca estabelecer **diretrizes e orientações** a respeito de mudanças de nomes de ruas, avenidas e órgãos públicos. Em relação à denominação de vias públicas, o art. 30, inciso I, da CF/88 define que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, na **ADI 478**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos do seu município, **ressaltando que as normas das entidades políticas diversas (União e Estados-membros) deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal**, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. Portanto, entendemos que o projeto sob análise trata o tema de forma geral, estabelecendo diretrizes para a alteração de denominação de vias públicas, em absoluto respeito aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Eficiência Administrativa.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. João Gonçalves

RELATOR (A): Dep. Felipe Leitão, substituído pelo Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R N° 308 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.980/2025**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual “*Dispõe sobre a proibição de alteração do nome de vias públicas com mais de dez anos de denominação no Estado da Paraíba, salvo mediante consulta pública favorável*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca proibir a alteração do nome de ruas, avenidas, praças e demais vias públicas que já tenham sido nomeadas há mais de 10 anos, exceto mediante autorização por consulta pública realizada com os moradores do bairro e organizada pelo órgão municipal competente.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

A alteração de nomes de vias públicas que já possuem longa data de uso, muitas vezes motivada por homenagens ou interesses momentâneos, causa sérios transtornos à população diretamente afetada. Tais mudanças obrigam moradores, comerciantes e instituições a atualizarem documentos, cadastros e registros diversos, gerando custos e dificuldades operacionais. Além disso, a substituição de placas indicativas implica dispêndios para o poder público, onerando os cofres municipais sem que haja justificativa sólida ou benefício direto à comunidade.

Por outro lado, é fundamental que qualquer alteração dessa natureza seja precedida de consulta pública oficial, garantindo que os moradores diretamente impactados tenham voz ativa na decisão. Esta medida assegura a participação democrática e o respeito à vontade coletiva, preservando a funcionalidade e o senso de pertencimento das comunidades às suas localidades.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, a proposição em apreço busca proibir a alteração do nome de ruas, avenidas, praças e demais vias públicas, matéria que, por sua vez, é de competência municipal. Nesta conjuntura o art. 30, I, da CF/88 define que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De fato, no RE 1.151.237, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos do seu município. No voto, o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local. *“Apesar da dificuldade de conceituação, trata-se dos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (estados) ou geral (União)”*, observou.

Entretanto, na **ADI 478**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos do seu município, **ressaltando que as normas das entidades políticas diversas (União e Estados-membros) deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal**, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.

Portanto, entendemos que o projeto sob análise trata o tema de forma geral, estabelecendo diretrizes para a alteração de denominação de vias públicas, em absoluto respeito aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Eficiência Administrativa.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.980/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses

Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, nos termos do voto do Relator, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3.980/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.039/2025**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PARAIBANO
AO SENHOR LEONARDO JOSÉ MACEDO, PELOS
RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO
ESTADO DA PARAÍBA.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

Natural de Brejo Santo-CE, Leonardo Macedo possui uma trajetória acadêmica e profissional de grande expressão, sendo administrador, contador e advogado, com pós-graduação em Contabilidade Pública e Gestão Financeira. Atualmente, exerce a função de presidente do Conselho Federal de Administração (CFA), cargo no qual tem promovido importantes avanços para a gestão e capacitação profissional em todo o território nacional, com impacto significativo na Paraíba. Sob sua liderança no biênio 2023-2024, o CFA implementou diversas iniciativas para aprimorar a administração pública e privada, incluindo a disseminação de boas práticas administrativas e a capacitação de profissionais. Um dos projetos de maior relevância é a aplicação do Índice de Governança Municipal (IGM), ferramenta fundamental para avaliar e melhorar a gestão dos 223 municípios da Paraíba, otimizando os serviços prestados à população. Ademais, Leonardo Macedo tem se destacado por seu compromisso com a inserção de profissionais de Administração no mercado de trabalho na Paraíba, promovendo capacitação e implantando sistemas de fiscalização que auxiliam esses profissionais a conquistarem espaço no setor.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 251/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.039/2025**, de autoria do(a) **Dep. Wallber Virgolino**,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor ao Senhor Leonardo José Macedo, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Leonardo José Macedo, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

“[...]”

Natural de Brejo Santo-CE, Leonardo Macedo possui uma trajetória acadêmica e profissional de grande expressão, sendo administrador, contador e advogado, com pós-graduações em Contabilidade Pública e Gestão Financeira. Atualmente, exerce a função de presidente do Conselho Federal de Administração (CFA), cargo no qual tem promovido importantes avanços para a gestão e capacitação profissional em todo o território nacional, com impacto significativo na Paraíba.

Sob sua liderança no biênio 2023-2024, o CFA implementou diversas iniciativas para aprimorar a administração pública e privada, incluindo a disseminação de boas práticas administrativas e a capacitação de profissionais. Um dos projetos de maior relevância é a aplicação do Índice de Governança Municipal (IGM), ferramenta fundamental para avaliar e melhorar a gestão dos 223 municípios da Paraíba, otimizando os serviços prestados à população.

Ademais, Leonardo Macedo tem se destacado por seu compromisso com a inserção de profissionais de Administração no mercado de trabalho na Paraíba, promovendo capacitação e implantando sistemas de fiscalização que auxiliam esses profissionais a conquistarem espaço no setor.

Diante do impacto positivo de suas ações no Estado, é justo e meritório reconhecer a contribuição de Leonardo Macedo para o desenvolvimento da administração pública e profissional na Paraíba, concedendo-lhe o Título de Cidadão Paraibano, como forma de homenageá-lo por seu trabalho e dedicação à melhoria da gestão pública e privada.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento da homenagem ora sugerida, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria apresentada”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do
Projeto de Lei nº 4.039/2025.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.039/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4044/2025

INSTITUI O "SELO MULHER VALORIZADA", DESTINADO ÀS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA QUE IMPLEMENTEM MEDIDAS EFETIVAS DE VALORIZAÇÃO, EMPODERAMENTO E PROTEÇÃO DAS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

O projeto de lei tem o objetivo de incentivar às Administrações Regionais a implementarem medidas de valorização, empoderamento e proteção das mulheres, por meio do incentivo à participação política e social das mulheres nas decisões locais e regionais, dentre outros requisitos.

CONSTITUCIONALIDADE - a matéria discutida **não** está incluída em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão **não** apresenta impropriedades que ensejem em inconstitucionalidade, destacando-se que o projeto ao instituir o Selo não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Precedentes: Leis aprovadas por esta Casa Legislativa com conteúdo semelhante:

- Lei 12020/2021 - Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

- Lei 12062/2021 – Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

AUTOR(A): Dep. JANE PANTA

RELATOR(A): Dep. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 309/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4044/2024**, de autoria do (a) **Dep. Jane Panta**, o qual *“INSTITUI O “SELO MULHER VALORIZADA”, DESTINADO ÀS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA QUE IMPLEMENTEM MEDIDAS EFETIVAS DE VALORIZAÇÃO, EMPODERAMENTO E PROTEÇÃO DAS MULHERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O (a) autor (a) justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer e incentivar as Administrações Regionais do Estado da Paraíba que se destacam na implementação de ações voltadas à valorização, proteção e empoderamento das mulheres. O "Selo Mulher Valorizada" será um instrumento de estímulo à adoção de p

olíticas públicas que promovam a equidade de gênero e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres.

A iniciativa visa fortalecer a luta por direitos e pela inclusão das mulheres na sociedade, incentivando as Administrações Regionais a adotarem práticas eficazes para garantir mais segurança, oportunidades e bem-estar para o público feminino. O selo será concedido às Gerências Regionais que demonstrarem compromisso com ações concretas voltadas ao fortalecimento da mulher, seja no acesso a serviços essenciais, na promoção da autonomia econômica ou na criação de programas de combate à violência.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserta na **competência residual**, consagrada pelo art. 25, § 1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse mesmo sentido é a Constituição do Estado que traz a seguinte previsão:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão **não** apresenta impropriedades que ensejem na inconstitucionalidade da matéria.

Deve-se destacar que o projeto ao instituir o Selo não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Por fim, ressalte-se que se encontram em vigor leis aprovadas por esta Casa Legislativa que dispõem sobre a **criação de selos estaduais**. Dentre elas destaca-se a Lei nº 11.304/2019 cuja ementa “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREA JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, bem como a Lei nº 11.920/2021 que “*INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS, EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO, E CRIA O SELO “PARAÍBA PELA IGUALDADE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4044/2025.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4044/2025**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.083/2025

FICA INCLUÍDA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O CONGRESSO PARAIBANO DE MUNICÍPIOS E A FEIRA DE OPORTUNIDADES E NEGÓCIOS (CONFEP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba o Congresso Paraibano de Municípios e a Feira de Oportunidades e Negócios (Confep). A proposta se justifica pela relevância econômica, institucional e social que o evento representa para o Estado, uma vez que atrai gestores públicos de todos os municípios paraibanos, promovendo o fortalecimento do municipalismo, a troca de experiências e a difusão de soluções inovadoras para os desafios da administração pública local.

2. Síntese do voto - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 310/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4.083/2025**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual dispõe que “*Fica incluído no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba o Congresso Paraibano de Municípios e a Feira de Oportunidades e Negócios (Confep), e dá outras providências*”.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, institui no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba o Congresso Paraibano de Municípios e a Feira de Oportunidades e Negócios (Confep).

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

“O Projeto de Lei proposto visa reconhecer e oficializar o Congresso Paraibano de Municípios e a Feira de Oportunidades e Negócios (Confep) como parte integrante do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba. A proposta se justifica pela relevância econômica, institucional e social que o evento representa para o Estado, uma vez que atrai gestores públicos de todos os municípios paraibanos, promovendo o fortalecimento do municipalismo, a troca de experiências e a difusão de soluções inovadoras para os desafios da administração pública local.

O Congresso Paraibano de Municípios e a Feira de Oportunidades e Negócios (Confep), promovidos pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup), chegaram à sua segunda edição em 2025, ocorrendo entre os dias 2 e 4 de abril, no Centro de Convenções de João Pessoa.

O evento contou com três espaços distintos para a realização de palestras, painéis, exposições e oficinas, proporcionando um ambiente qualificado para que prefeitos e prefeitas pudessem dialogar com órgãos de controle, bancadas legislativas, instituições públicas e privadas, além de empresas especializadas em soluções para a gestão pública.

O evento contou com três espaços distintos para a realização de palestras, painéis, exposições e oficinas, proporcionando um ambiente qualificado para que prefeitos e prefeitas pudessem dialogar com órgãos de controle, bancadas legislativas, instituições públicas e privadas, além de empresas especializadas em soluções para a gestão pública.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesta edição, o Confep também contou com a Feira dos Municípios, espaço dedicado à valorização das identidades culturais, gastronômicas, turísticas e econômicas de cada cidade. Os estandes funcionaram como vitrines das riquezas locais e houve ainda atrações artísticas e musicais, promovendo a integração e a visibilidade das potencialidades regionais.

[...].”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Ademais, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo da Constituição Federal de 1988, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos: “**Art. 7º** São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a Legislação Federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.083/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.083/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.103/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

<u>OBJETO DA MATÉRIA</u>	Assegurar à pessoa com deficiência o direito de acessar serviços públicos por meios digitais, inclusive em procedimentos administrativos, judiciais, notariais e de registro, garantindo acessibilidade e autonomia.
<u>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL</u>	A matéria insere-se na proteção e integração da pessoa com deficiência, de competência concorrente (CF, art. 24, XIV), além de estar em consonância com normas gerais da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).
<u>INICIATIVA LEGISLATIVA – FORMALMENTE ADEQUADA</u>	A iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos da Administração Pública de forma indevida.
<u>CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</u>	O projeto promove o direito de acessibilidade, inclusão, autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, em harmonia com os arts. 1º, III; 5º; e 227 da CF. Também respeita normas técnicas de acessibilidade digital e assegura proteção de dados pessoais.
<u>CONCLUSÃO</u>	<u>Pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4103/2025.</u>

AUTOR(A): Dep. Del Wallber Virgolino

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

RELATOR(A): Dep. João Gonçalves

P A R E C E R N° 311 /2025

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4103/2025, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que estabelece o direito da pessoa com deficiência de demandar e acessar serviços públicos de forma digital, inclusive junto aos serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado da Paraíba. O projeto contempla a tramitação eletrônica de processos, solicitação remota de documentos e certificações, acesso a meios digitais acessíveis, bem como o direito ao atendimento prioritário remoto e assistência técnica.

A matéria é acompanhada de justificativa que invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da acessibilidade universal e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram verificadas iniciativas nesse sentido, motivo pelo qual o projeto chega a esta relatoria em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Deficiência – constitui a norma geral sobre o tema, cabendo aos Estados complementarem-na.

O projeto sob análise busca dar efetividade à política de acessibilidade ao prever mecanismos digitais de inclusão da pessoa com deficiência no acesso a serviços públicos. A medida harmoniza-se com o disposto nos arts. 3º, IV, e 227 da Constituição Federal, promovendo a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece que medidas de inclusão que envolvam o exercício de direitos por pessoas com deficiência inserem-se no espaço legítimo da competência concorrente dos entes federados (ADI 5.357/SP).

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição não cria estruturas administrativas, nem impõe obrigações diretas à organização do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter geral, com foco na proteção de direitos fundamentais e padronização de registros institucionais. Assim, a iniciativa legislativa é formalmente adequada.

2.3. Constitucionalidade Material

A proposta está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e com os mandamentos constitucionais que asseguram tratamento prioritário e acessível à pessoa com deficiência (CF, art. 227, §1º, II). Ao prever mecanismos digitais inclusivos, o projeto promove o acesso equitativo aos serviços públicos, condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O direito à acessibilidade é considerado um direito fundamental de quarta dimensão e compreende não apenas o acesso físico aos espaços públicos, mas também o acesso virtual e informacional. A ausência de meios digitais adaptados pode gerar verdadeira exclusão digital, afetando o princípio da igualdade material (CF, art. 5º, caput).

Além disso, a proposição respeita os parâmetros fixados pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), garantindo a confidencialidade e segurança no tratamento dos dados pessoais da pessoa com deficiência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria **conclui pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4103/2025**, tanto sob o aspecto formal quanto material, por estar em consonância com a Constituição Federal, as leis federais sobre inclusão e proteção de dados, bem como com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4103/2025.**

É o parecer.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4113/2025

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Igaracy – APLI, sediada no município de João Pessoa - PB. A entidade é inspirada nos Direitos Humanos e na Cidadania, abriga os ideais de solidariedade, liberdade de ensinar, divulgar a arte, a cultura, o aprendizado, o pensamento, a pesquisa e o saber; abriga os ideais de saúde pública, democracia e altruísmo

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 328/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4113/2025** de autoria do Dep. Adriano Galdino, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “Associação Água Viva”, localizada em João Pessoa - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

A fundação privada autodenominada “Associação Água Viva” tem como missão prestar assistência a pessoas dependentes do álcool ou outras drogas e a seus familiares. A Associação Água Viva é inspirada nos Direitos Humanos e na Cidadania, abriga os ideais de solidariedade, liberdade de ensinar, divulgar a arte, a cultura, o aprendizado, o pensamento, a pesquisa e o saber; abriga os ideais de saúde pública, democracia e altruísmo. Por meio de uma metodologia consistente no ensino, estudo e capacitação, a Associação Água Viva busca retirar pessoas da dependência química e presta apoio aos familiares das mesmas. É nobre a missão da Associação Água Viva. Sabemos que muitas pessoas atingem um nível de dependência no qual elas não podem mais, sem ajuda de terceiros, se desvencilhar do ciclo de sofrimento que as oprime. É preciso que haja outras pessoas, dispostas a ajudar essas pessoas que estão, por sua condição de dependência, largadas à própria sorte.[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4113/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4113/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 4.169/2025

Institui a Política estadual de prevenção da violência escolar associada ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Resumo: Trata-se de projeto de lei que visa instituir política de prevenção da violência nas escolas relacionada ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, com o objetivo de diagnosticar e prevenir comportamentos agressivos e distúrbios de socialização, em ambiente escolar, que sejam consequência do uso abusivo de dispositivos digitais.

Síntese do Voto: A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criam despesas imediatas, bem como deixam ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o tema está inserto dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII e XV, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde** e **proteção à infância e à juventude**.

Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: Deputada Camila Toscano

RELATOR (A): Dep. Chico Mendes, substituído pelo Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R N° 312 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.169/2025** de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Institui a Política estadual de prevenção da violência escolar associada ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da *Deputada Camila Toscano*, é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de campanha de prevenção da violência nas escolas relacionada ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, objetiva diagnosticar e prevenir comportamentos agressivos e distúrbios de socialização, em ambiente escolar, que sejam consequência do uso abusivo de dispositivos digitais.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Quando à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o tema está inserto dentro da **competência concorrente**, nos termos do art. 24, inciso XII e XV, da Constituição Federal, por tratar de **proteção e defesa da saúde** e **proteção à infância e à juventude**.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, é **compatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, se é da competência constitucional dos Estados a proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, o ente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, **sendo possível a edição de leis neste sentido.**

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a “*dignidade da pessoa humana*”, **sendo este projeto de lei uma expressão deste fundamento.**

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de facilitar o combate a comportamentos contrários ao ser humano, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.169/2025** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **4.169/2025**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.172/2025

Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Jeep Clube de Bananeiras. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual da Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB. O Jeep Clube de Bananeiras é uma associação civil sem fins lucrativos que, desde sua fundação, dedica-se ao desenvolvimento e à prática do esporte automotor, estimulando não apenas competições e eventos esportivos, mas também atividades voltadas à integração social, à solidariedade e à promoção cultural. A entidade promove encontros, trilhas ecológicas e expedições off-road, que além de fomentar o turismo e valorizar as belezas naturais da região, colaboram para a preservação ambiental e a conscientização da população sobre a importância dos recursos naturais.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 329/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.172/2025**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “*Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação Jeep Clube de Bananeiras, com sede no Município de Bananeiras -PB.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“[...]

O Jeep Clube de Bananeiras é uma associação civil sem fins lucrativos que, desde sua fundação, dedica-se ao desenvolvimento e à prática do esporte automotor, estimulando não apenas competições e eventos esportivos, mas também atividades voltadas à integração social, à solidariedade e à promoção cultural. A entidade promove encontros, trilhas ecológicas e expedições off-road, que além de fomentar o turismo e valorizar as belezas naturais da região, colaboram para a preservação ambiental e a conscientização da população sobre a importância dos recursos naturais.

A associação também se destaca na promoção de eventos de natureza técnica, cultural e cívica, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e para a formação cidadã dos seus participantes e do público em geral.

Dessa forma, fica evidente que o Jeep Clube de Bananeiras ultrapassa a função de um clube esportivo, atuando como agente de transformação social e de valorização cultural no município e em toda a região do Brejo Paraibano. Por sua atuação constante, organizada e comprometida com o bem-estar da sociedade, é plenamente merecedora do reconhecimento oficial por meio da concessão do título de utilidade pública.”

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.172/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO (C)
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.172/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.175/2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO ALMIR MUNIZ DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, NO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela e APROVAÇÃO da matéria.**

1. Resumo da matéria - Projeto que declara de Utilidade Pública a “Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz da Silva”, no município de Itabaiana, no Estado da Paraíba. A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 237/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.175/2025**, de autoria da **Dep. Cida Ramos**, o qual “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz da Silva, no município de Itabaiana, no Estado da Paraíba.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Emília Luz, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Almir Muniz da Silva, no município de Itabaiana, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há mais de 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo àquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Itabaiana, motivo pelo qual apresentamos esta propositura.

Assim exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste Requerimentos pelo Poder Legislativo Estadual da Paraíba nos termos acima mencionados”.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.175/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.175/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.198/2025

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A INSTITUIÇÃO MOSTEIRO SANTA CLARA, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA, ESTADO DA PARAÍBA.

Pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.

1. Resumo da matéria - Projeto que declara de Utilidade Pública a “Instituição Mosteiro Santa Clara”, no município de Santa Clara, no Estado da Paraíba. A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, Fundado com base nos princípios da vida contemplativa, o Mosteiro Santa Clara é um espaço de acolhimento, oração, formação espiritual e serviço à comunidade.

2. Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. SARGENTO NETO

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 330/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.198/2025**, de autoria do **Dep. Sargento Neto**, o qual “Reconhece de utilidade pública estadual a instituição Mosteiro Santa Clara, do município de Campina, Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer a relevância social, espiritual e cultural da Instituição Mosteiro Santa Clara, localizada no Município de Campina Grande-PB, concedendo-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“[...] A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, Fundado com base nos princípios da vida contemplativa, o Mosteiro Santa Clara é um espaço de acolhimento, oração, formação espiritual e serviço à comunidade. Sua atuação transcende o âmbito religioso, alcançando também dimensões sociais, ao oferecer apoio moral e espiritual a pessoas em situação de vulnerabilidade, promover ações solidárias e contribuir para a formação de valores éticos e humanitários na sociedade campinense. A instituição é reconhecida por sua atuação silenciosa, porém constante, no fortalecimento do tecido social local, sendo um verdadeiro patrimônio espiritual do Estado da Paraíba. Reconhecer sua utilidade pública estadual é, portanto, um ato de justiça e valorização de sua missão”.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.198/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.198/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4224/2025

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Alexandre César da Cruz Lima e dá outras providências.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

O projeto tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao médico Alexandre César da Cruz Lima, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana. Formado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com especialização em Medicina Intensiva e vasta experiência em assistência médica e gestão hospitalar, o homenageado atuou em diversas unidades de urgência e emergência em João Pessoa, com destaque durante a pandemia de COVID-19 no Complexo Hospitalar de Mangabeira. Também exerce função de preceptor em cursos de Medicina, contribuindo para a formação de novos profissionais. A análise técnica e jurídica constatou que a proposta está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, especialmente com a Resolução nº 315/1969 da ALPB, que regulamenta a concessão da honraria. Diante do cumprimento de todos os requisitos e da relevância dos serviços prestados, o parecer é favorável à sua tramitação, reconhecendo a constitucionalidade do projeto.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP.
BOSCO CARNEIRO**

PARECER Nº 345/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4224/2025**, de autoria do(a) **Dep. Eduardo Carneiro**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Médico Alexandre César da Cruz Lima e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislative Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao médico Alexandre César da Cruz Lima pelos serviços prestados à sociedade paraibana.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Alexandre César da Cruz Lima, médico formado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com residência em Clínica Médica pelo Hospital Nova Esperança, vinculado à FAMENE. Especializou-se em Medicina Intensiva pela AMIB, reforçando sua capacitação para atuação em ambientes de alta complexidade.

Possui uma sólida trajetória em assistência médica e gestão hospitalar. Com mais de seis anos de experiência na Atenção Básica e atuação consolidada na rede de Urgência e Emergência em João Pessoa, trabalhou em importantes unidades, como a UPA Oceania e UPA Bancários.

Foi diretor técnico da UPA Bancários por um ano e meio, coordenador da Urgência e Emergência Clínica do Complexo Hospitalar de Mangabeira e líder das enfermarias e UTIs COVID do mesmo complexo, desempenhando papel fundamental durante a pandemia.

Como diretor geral do Complexo Hospitalar de Mangabeira por três anos, obteve resultados notáveis, resgatando a credibilidade de um hospital historicamente estigmatizado.

Além de sua atuação clínica e administrativa, é preceptor em Urgência e Emergência para os cursos de Medicina das Faculdades Unipê e Afya, contribuindo para a formação de novos profissionais médicos com competência e segurança.

A programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas;

A vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; A prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; A promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; A implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4224/2025.**

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4224/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4261/2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOÃO GOMES E CRUZ DE CABOCLO, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais de João Gomes e Cruz de Caboclo, sediada no município de Alhandra. A entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 238/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4261/2025** de autoria do Dep. Cida Ramos, o qual Reconhece de Utilidade Pública a “ ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOÃO GOMES E CRUZ DE CABOCLO”, localizada em Alhandra - PB.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo do objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há quase 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo àquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Alhandra, motivo pelo qual apresentamos esta propositura.[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4261/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Menezes
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4261/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4269/2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA I, NO MUNICÍPIO DE PILAR, NO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO da matéria.**

Resumo da matéria - Projeto que busca o reconhecimento como de Utilidade Pública estadual a Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, no município de Pilar, no Estado da Paraíba. Fundada em 2005, a referida associação desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 331/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.269/2025**, de autoria do **Dep. Cida Ramos** o qual “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA I, NO MUNICÍPIO DE PILAR, NO ESTADO DA PARAÍBA”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Maryele Gonçalves Lima, vinculado(a). ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise declara de utilidade pública estadual a associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, no município de Pilar, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

“ O projeto de lei ora em comento visa reconhecer a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Assentamento Nova Conquista I, como sendo uma entidade de utilidade pública estadual.

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há mais de 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo áquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Pilar, motivo pelo qual apresentamos esta propositura”.

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4.269/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.269/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 4299/2025**

INSTITUI A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃ PARAIBANA PAULO ANDRÉ LEAL GUSMÃO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.**

O Senhor Paulo André Leal Gusmão, nascido em 1960, em Recife-PE, chegou em 2001 à Paraíba por meio de uma nova oportunidade profissional na empresa Nordeste Segurança de Valores. Dois anos depois, fixou residência definitiva na capital paraibana com a família, onde construiu sua vida com trabalho, dedicação e vínculos afetivos profundos com o estado. Na Paraíba consolidou sua carreira como executivo de vendas na Rede Paraíba de Comunicação (TV Cabo Branco e TV Paraíba), onde, em 2008, recebeu o primeiro lugar nacional em desempenho de vendas entre as afiliadas da Rede Globo. Foi premiado com uma viagem internacional à França e Grécia, representando a Paraíba como o melhor executivo de vendas do grupo de afiliadas naquele ano. Teve participação ativa na valorização da música regional através do ForróFest, tradicional festival promovido pela Rede Paraíba de Comunicação, onde percorreu o estado, somando sua atuação profissional à valorização da cultura e da música nordestina e paraibana.

EMENDA DE REDAÇÃO: visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.
Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 346/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4299/2025**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo** que concede o Título de Cidadão Paraibano ao executivo comercial Paulo André Leal Gusmão, da Rede Tambaú de Comunicação, Televisão Tambaú, Rádio



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Clube 102.5 F e portal T5, em reconhecimento à sua relevante contribuição cultural no Estado da Paraíba.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao executivo comercial Paulo André Leal Gusmão, da Rede Tambaú de Comunicação, Televisão Tambaú, Rádio Clube 102.5 F e portal T5, em reconhecimento à sua relevante contribuição cultural no Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Nascido em 1960, em Recife-PE, Paulo André Leal Gusmão é filho caçula de Marluce de Carvalho Leal, mãe solo, símbolo de coragem de quem precisou criar sozinha seus sete filhos com amor, firmeza e dignidade.

Em 2001, Paulo chegou à Paraíba por meio de uma nova oportunidade profissional na empresa Nordeste Segurança de Valores. Dois anos depois, fixou residência definitiva na capital paraibana com a família, onde construiu sua vida com trabalho, dedicação e vínculos afetivos profundos com o estado.

Em João Pessoa, encontrou mais do que um novo começo: descobriu um verdadeiro lugar de se viver melhor. Nada mais justo, então, do que retribuir com aquilo que tinha de mais valioso: seu empenho, sua dedicação e seu compromisso — virtudes que, para ele, não admitem meiotermo, como aprendeu com seu ídolo, Ayrton Senna. Consolidou sua carreira como executivo de vendas na Rede Paraíba de Comunicação (TV Cabo Branco e TV Paraíba), onde, em 2008, recebeu o primeiro lugar nacional em desempenho de vendas entre as afiliadas da Rede Globo. Foi premiado com uma viagem internacional à França e Grécia, representando a Paraíba como o melhor executivo de vendas do grupo de afiliadas naquele ano.

Ao longo de sua trajetória no estado, Paulo conheceu Luciano Cartaxo e se envolveu diretamente com os projetos culturais da região. Apaixonado pelo carnaval e vindo de uma família de compositores e músicos ligados ao frevo, identificou-se profundamente com o Picolé de Manga — mais que um bloco carnavalesco, um projeto cultural e social que uniu sua origem pernambucana, seu amor pelo carnaval e sua vida paraibana.

Teve participação ativa na valorização da música regional através do ForróFest, tradicional festival promovido pela Rede Paraíba de Comunicação, onde percorreu o estado, somando sua atuação profissional à valorização da cultura e da música nordestina e paraibana.

Na Paraíba, consolidou a criação de seus dois filhos e continuou a escrever a sua mais bela história de amor e parceria ao lado de sua esposa, Patrícia Valadares Gusmão (em memória).

Torcedor apaixonado pelo Clube Náutico Capibaribe, encontrou também no futebol uma conexão com o estado, por meio da amizade com grandes amigos botafoguenses.

Desde a juventude, Paulo inspira-se em figuras como Dom Helder Câmara, cuja mensagem de fé, justiça social e valorização do povo moldou sua visão de mundo. Mais do que alguém que veio viver na Paraíba, Paulo Gusmão construiu sua própria história



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

dentro da história paraibana. De origem simples, superou os desafios da infância e transformou cada conquista pessoal em contribuição para o lugar que escolheu como lar.

A Paraíba não apenas o acolheu — foi, e continua sendo, o palco da sua jornada. E Paulo Gusmão é parte viva daquilo que o estado melhor representa: força, resistência, cultura, acolhimento e um futuro próspero.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto ora analisado, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Sanada esta incorreção, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça a sua regular tramitação.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4299/2025**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO (C)
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com **apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4299 /2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 4299 /2025

Art. 1º Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 4299/2025 a seguinte redação:

**INSTITUI A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO
PARAIBANO AO SR. PAULO ANDRÉ LEAL GUSMÃO.**

JUSTIFICATIVA

A **EMENDA DE REDAÇÃO** apresentada, com fulcro no artigo 118, §8º da Resolução nº 1.578/12 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba) visando sanar lapso manifesto de redação presente na ementa do projeto ora analisado, que ao invés de “Cidadão Paraibano”, equivocadamente trouxe “Cidadã Paraibana”, ao se referir ao homenageado.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4300/2025**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão de Fragata Ronaldo de Almeida Miranda Junior.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

O projeto tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão de Fragata Ronaldo de Almeida Miranda Junior, natural do Rio de Janeiro, nascido em 13 de janeiro de 1978, o Capitão de Fragata Ronaldo Miranda construiu uma trajetória sólida e exemplar ao longo de mais de duas décadas de serviços prestados à Marinha do Brasil. A proposta visa reconhecer os relevantes serviços prestados à segurança, à soberania nacional e à defesa dos interesses públicos, com destacada atuação em prol da Marinha do Brasil e da integração institucional com o Estado da Paraíba.

A análise técnica e jurídica constatou que a proposta está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, especialmente com a Resolução nº 315/1969 da ALPB, que regulamenta a concessão da honraria. Diante do cumprimento de todos os requisitos e da relevância dos serviços prestados, o parecer é favorável à sua tramitação, reconhecendo a constitucionalidade do projeto.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 253/2025**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4300/2025**, de autoria do(a) **Dep. João Gonçalves**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão de Fragata Ronaldo de Almeida Miranda Junior.”



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Maria Mariana Queiroz Viana, supervisionada pela Consultora Legislativa Maria Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Capitão de Fragata Ronaldo de Almeida Miranda Junior, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança, à soberania nacional e à defesa dos interesses públicos, com destacada atuação em prol da Marinha do Brasil e da integração institucional com o Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

Natural do Rio de Janeiro, nascido em 13 de janeiro de 1978, o Capitão de Fragata Ronaldo Miranda construiu uma trajetória sólida e exemplar ao longo de mais de duas décadas de serviços prestados à Marinha do Brasil. Possui graduação em Ciências Navais com habilitação em Mecânica pela Escola Naval, além de uma extensa formação complementar com cursos estratégicos realizados tanto no Brasil quanto no exterior, destacando-se especializações em Máquinas Navais, Logística, Gestão Empresarial e Estudos Africanos.

Em sua carreira, exerceu funções relevantes em diversas unidades navais e comandos estratégicos da Marinha, incluindo passagens por navios de grande porte como o Navio-Aeródromo "São Paulo", o Navio-Patrolha "Guanabara" (como Comandante), o Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Norte e Sudeste, bem como pelo Estado-Maior da Armada e pelo Gabinete do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Sua atuação junto ao Comando do 3º Distrito Naval, que compreende parte da região Nordeste, incluindo o Estado da Paraíba, demonstra seu comprometimento com o fortalecimento da soberania nacional e a valorização da segurança marítima, além do estreitamento das relações entre as Forças Armadas e a sociedade civil paraibana.

Diante de uma carreira exemplar, marcada por patriotismo, competência e espírito público, é plenamente justa e meritória a concessão do Título de Cidadão Paraibano ao Capitão de Fragata Ronaldo de Almeida Miranda Junior.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]", fazendo um estudo a respeito da



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4300/2025**.

Sala das Comissões, 20 maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4300/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.385/2025

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão.

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE
DA MATÉRIA.**

O Professor Doutor José Fernando Simão, nascido em São Paulo, destaca-se como uma das maiores referências no Direito Civil brasileiro. Graduado, mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, José Fernando Simão construiu uma trajetória acadêmica e profissional de excelência, formando gerações de juristas e advogados. Atua como advogado e parecerista renomado, sendo frequentemente consultado em temas complexos do Direito Civil e Contratual. Recentemente, foi nomeado membro da comissão de juristas encarregada de revisar e atualizar o Código Civil Brasileiro, exercendo a função de relator da subcomissão de obrigações, o que evidencia sua autoridade técnica e seu papel decisivo na evolução do Direito no país.

Admissibilidade dos pressupostos jurídico-constitucionais.

Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

PARECER Nº 347/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.385/2025**, de autoria do(a) **Dep. João Gonçalves**, que “Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Doutor José Fernando Simão, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O deputado subscritor justificou sua propositura de forma válida, descrevendo um breve relato sobre os feitos profissionais da pessoa a ser homenageada. Segue abaixo:

“[...]”

O Professor Doutor José Fernando Simão, nascido em São Paulo, destaca-se como uma das maiores referências no Direito Civil brasileiro. Graduado, mestre, doutor e livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco, José Fernando Simão construiu uma trajetória acadêmica e profissional de excelência, formando gerações de juristas e advogados.

É autor de importantes obras jurídicas, amplamente citadas pelos tribunais superiores, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, é professor associado da USP e docente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, evidenciando sua projeção internacional.

Atua como advogado e parecerista renomado, sendo frequentemente consultado em temas complexos do Direito Civil e Contratual. Sua dedicação à educação jurídica, tanto no Brasil quanto em Portugal, e sua participação em relevantes institutos jurídicos, como o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) e o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB), demonstram seu compromisso com o aprimoramento do ensino e da prática jurídica.”

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a discutir nesta Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969. Onde se estabelece que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o currículo da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta oportunidade.

Destarte, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, bem como diante de seu qualificado currículo, tornam a personalidade ora homenageada digna de receber a presente honraria.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.385/2025**.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.385/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4454/2025

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária São Francisco, no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade e aprovação da matéria.

Resumo da matéria - Projeto que declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária São Francisco, no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba. A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Voto do relator pela aprovação - Foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o art. 2º da Lei nº 6.324/96, que estabelece normas para sociedades civis, associações, fundações e as entidades de caráter beneficente, educativo religioso, artístico e esportivo serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES SUBSTITUÍDO(A) PELO DEP. BOSCO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 332/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4454/2025**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual reconhece de Utilidade Pública a “Associação Comunitária São Francisco” localizada no município de Mogeiro - PB.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer como Utilidade Pública de Utilidade Pública, no âmbito do Estado da Paraíba, a Associação Comunitária São Francisco, localizada no município de Mogeiro, no Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei, caso aprovada, deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta um breve resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei. Vejamos:

[...]

A referida entidade desenvolve atividades de apoio aos moradores da comunidade, promovendo atividades educativas, culturais, recreativas e sociais, visando o desenvolvimento integral de seus associados e dependentes.

Ressaltamos ainda que a entidade intercede em nome da comunidade junto a órgãos públicos, na tentativa de conseguir a concessão de créditos e implementos agrícolas para os agricultores, a fim de que os mesmos consigam produzir e garantir o sustento da família.

Ademais, a associação foi criada há mais de 20 anos, imbuída no propósito de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, sobretudo àquelas da zona rural, sendo reconhecida por toda a sociedade de Mogeiro, motivo pelo qual apresentamos esta propositura.

[...]

Pelo exposto, evidencia-se a importância do trabalho prestado pela entidade, razão pela qual me manifesto pela aprovação da matéria nesta egrégia Casa Legislativa com a posterior sanção do Governador, ressaltando que a documentação anexada comprova o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.324/1996.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social no Estado da Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 4454/2025** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4454/2025**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 344/2025

Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Marcelo Pinheiro de Lucena Filho

Pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

RESUMO: a presente propositura busca homenagear o Dr. Marcelo Pinheiro de Lucena Filho, atualmente eleito Presidente da Fundação Napoleão Laureano para o Quadriênio 03/2021 a 03/2025 tendo como missão entre outras a disseminação do Hospital Laureano pela Paraíba.

VOTO DO RELATOR: O projeto de resolução em análise atende aos requisitos **do art. 320, I e II, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer a trajetória e contribuição do homenageado através do compromisso com a justiça e o serviço público e de seu histórico de serviços prestados à sociedade brasileira impactando diretamente a vida dos cidadãos.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CHICO MENDES

RELATOR: JUTAY MENESES

PARECER Nº 315/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 344/2025**, o qual “*Dispõe sobre a concessão da Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Marcelo Pinheiro de Lucena Filho*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução Processual em termos.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de resolução visa conceder a Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Marcelo Pinheiro de Lucena Filho, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

O autor justificou de forma válida o projeto, acostando descrição acerca da trajetória e contribuições do homenageado especialmente no campo do Direito e da justiça. Vejamos:

[...]

*Eleito Conselheiro da Fundação Napoleão Laureano no ano de 2016.
Foi Diretor Financeiro da Fundação Napoleão Laureano no Quadriênio 03/2017 a 03/2021, onde teve como desafio o equilíbrio das contas do Hospital Laureano.
Atualmente eleito Presidente da Fundação Napoleão Laureano para o Quadriênio 03/2021 a 03/2025 tendo como missão entre outras a disseminação do Hospital Laureano pela Paraíba.*

[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como pela resolução que criou o título:

“**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "**curriculum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.” (...)

“§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**”.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme relatada trajetória do homenageado.

Diante do exposto, em razão da destacada contribuição pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 344/2025, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Jutay Meneses
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 344/2025, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 347/2025

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

RESUMO: A presente proposição busca homenagear o Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

VOTO DO RELATOR: O projeto de resolução em análise atende aos requisitos do art. 320, I e II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No mérito, consideramos a homenagem justa e louvável, posto que busca reconhecer a trajetória e contribuição do homenageado através do compromisso com a justiça e o serviço público e de seu histórico de serviços prestados à sociedade brasileira impactando diretamente a vida dos cidadãos.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 317/2025

I – RELATÓRIO

PARECER Nº 317/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 347/2025**, o qual “*Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao Estado da Paraíba*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art.

309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de resolução visa conceder a Medalha Epitácio Pessoa ao Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto pelos relevantes e valorosos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto, acostando descrição acerca da trajetória e contribuições do homenageado especialmente no campo do Direito e da justiça. Vejamos:

[...]

Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba em 1988, possui especialização em Direito e Cidadania pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Ao longo da carreira, exerceu funções estratégicas no Judiciário. Foi vice-diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte de 2006 a 2007, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte no biênio 2005-2007, período em que presidiu a Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 2006 e a Comissão de elaboração do Regimento Interno do TRE/RN. Coordenou os Juizados Especiais Federais da JFRN de 2009 a 2011.

[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como pela resolução que criou o título:

“**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - **depende** de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II – o projeto de resolução será instruído com o "**curriculum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV – os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.” (...)

“§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”
honorarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura,
sendo uma honraria por espécie tipificada”.**

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguido através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme relato da trajetória do homenageado.

Diante do exposto, em razão da destacada contribuição pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 347/2025, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 347/2025, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 178/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2024**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 178/2024, de autoria do Deputado George Morais, o qual “institui o ‘Selo Elas à Frente Paraíba’, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto total.**

Projeto que busca estabelecer a criação de um selo a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvem programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Veto apostado à propositura em razão de esta, em tese, “oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria atribuições ao chefe do Poder Executivo, demandando-lhes ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes”.

Há nas razões de veto, ainda, argumentação de que “não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de PL que crie obrigação e despesas para a Administração”.

Assim, **o Projeto seria inconstitucional por violar o art. 63, §1º, da Constituição Estadual.**

Em que pese a enorme carga meritória do Projeto, entendo que as razões do Governador são subsistentes, de forma que as acolho, entendendo que o veto deve ser mantido.

Parecer pela manutenção do Veto.

AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR(A):DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 333/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 178/2024, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 2.019/2024**, de autoria do Deputado George Morais, que “institui o ‘Selo Elas à Frente Paraíba’, âmbito do Estado da Paraíba e dá providências”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considera-lo inconstitucional. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 2.019/2024, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal por criar obrigações a órgão estatal que reclamariam a edição de lei cujo processo legislativo demanda iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Para embasar suas razões, o Governador acosta jurisprudência de Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Pois bem, de início, é interessante apontar que em que pese haver uma posição consolidada desta Comissão de ter por constitucionais os Projetos que tão somente estabelecem diretrizes a serem seguidas pela Administração, verifica-se que o PLO ora discutido destoa deste ponto de vista, já que, a par de criar diretrizes, também estabelece medidas concretas a serem efetivas por órgãos ou pessoas específicas.

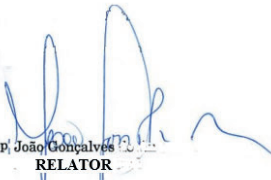
Assim, entendo que, de fato, é caso de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Desta feita, entendo que, neste ponto, as razões esposadas pelo Governador são suficientes para embasar o veto, de forma que penso que ele deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 178/2024 aposto ao PLO 2.019/2024 por entender que este não carrega nenhuma inconstitucionalidade.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 178/2024 aposto ao PLO 2.019/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 179/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2023**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.010/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Estado da Paraíba”. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

Veto Total apostado ao Projeto que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

O veto em tela se fundamenta, na parte que apontou a suposta inconstitucionalidade da propositura, resumidamente, em afronta à competência da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I), o que fica evidenciado pelo fato de que o conteúdo normativo do PLO vetado já fora esgotado pela Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que trata da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”.

Consta das razões do veto o resultado de consulta feita ao Fundo EMPREENDER, que recomendou a rejeição do veto, também por ausência de interesse público, já que os comandos da Lei em determinados momentos abordam ações já efetivadas pelo Estado, seja por que, em algumas ocasiões, acaba por dificultar a política de fomento estabelecida.

Assim, ao adentrar no âmbito da competência reservada à União, o projeto, por mais meritório que seja, acaba por restar formalmente inconstitucional.

Inconstitucionalidade formal.

Parecer pela manutenção do Veto.

**AUTOR(A):GOVERNADOR DO ESTADO
AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. MICHEL HENRIQUE
RELATOR(A):DEP.**

PARECER Nº 334/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 179/2024, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.010/2023**, de autoria do Deputado Michel Henrique, que “institui o Código de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 1.010/2023**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em suma, em inconstitucionalidade formal, por afrontar a competência legislativa da União; e em contrariedade ao interesse público por dispor sobre ações que já são efetuadas pelo Estado, bem como por criar empecilhos a outras.

Para embasar suas razões, o Governador acosta legislação pertinente, bem como manifestação do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (FUNDO EMPREENDER).

Ressalte-se que este parecer, atendo-se à competência da CCJR, limitar-se-á à avaliação sobre os argumentos quanto à eventual inconstitucionalidade do Projeto.

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Não se olvida que o Projeto em tela já fora apreciado por esta Comissão. Porém, naquela ocasião, a propositura tramitava como Projeto de Código, de forma que o parecer da Comissão foi no sentido de admiti-lo para o encaminhamento a Comissão Especial.

Desta feita, quando da feitura do parecer nº 843/2023, de lavra do Deputado Felipe Leitão, não houve discussão a respeito dos pormenores do Projeto, de forma que não há qualquer contradição deste órgão colegiado caso venha a acolher os argumentos do Governador.

As razões de veto afirmam que “infere-se do art. 1º que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 1.010/2023, por tratar de matérias relacionadas ao direito civil e ao comercial, contraria o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, visto que compete à União legislar privativamente sobre essas matérias”.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mais adiante, depreende-se da manifestação de Sua Excelência, “é clarividente que o Projeto de Lei nº 1.010/2023 aborda o mesmo conteúdo normativo da Lei Nacional nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. É razoável concluir que não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada no âmbito estadual, uma vez que a repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo”.

Desta feita, resto-me convencido pelas coerentes razões de veto, de forma que me posiciono pela sua manutenção.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que ele é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de maneira que entendo que o presente Veto Total deve ser mantido.

Portanto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total 179/2024 aposto ao PLO **1.010/2023** por entender que este é, de fato, inconstitucional.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

**DEP.
Relator(a)**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 179/2024** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.010/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 181/2024

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 2.241/2024, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui o Programa 'Não Se Cale', como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

1. Resumo do Veto - O veto Parcial do Executivo atinge o § 2º do art. 3, o qual estabelece a obrigação de divulgação de cartilha no site oficial do Governo do Estado da Paraíba; bem como os arts. 6º e 7º, os quais instituem selo a ser expedido e certificado pela "Secretaria responsável". Segundo o Governador do Estado, os dispositivos vetados apresentam inconstitucionalidade formal, pois instituem obrigações concretas para o poder público, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Estado da Mulher, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

2. Síntese do voto - em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, os dispositivos só seriam eficazes com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A): DEP. Danielle do Vale

PARECER Nº 335/2025



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 181/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.241/2024**, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui o Programa 'Não Se Cale', como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Parcial do Executivo atinge o § 2º do art. 3, o qual estabelece a obrigação de divulgação de cartilha no site oficial do Governo do Estado da Paraíba; bem como os arts. 6º e 7º, os quais instituem selo a ser expedido e certificado pela "Secretaria responsável".

Segundo o Governador do Estado, os dispositivos vetados apresentam inconstitucionalidade formal, pois instituem obrigações concretas para o poder público, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Estado da Mulher, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual

Vejamos o inteiro teor dos dispositivos vetados:

"Art. 3º (...)

§ 2º Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site do Governo do Estado da Paraíba e estar disponíveis em versão física aos funcionários do estabelecimento para consulta." (grifo nosso)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 6º Fica criado o Selo Não Se Cale, a ser certificado e expedido pelo Poder Público Estadual aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual.

Art. 7º Para recebimento do Selo Não Se Cale, o estabelecimento interessado deverá apresentar à Secretaria responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo Não Se Cale.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, o dispositivo só seria eficaz com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos. Como já frisado, esse tipo de proposição acaba por adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Assim, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a atos legais que venham dispor sobre organização



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Por fim, atesta-se que a mera supressão dos dispositivos não apresentam capacidade de macular o poder regulamentar da administração pública, podendo o Poder Executivo a qualquer momento o exercer de forma plena.

Nestes termos, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 181/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual

RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a) pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 181/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 189/2024
(PROJETO DE LEI Nº 2044/2024)

Veto Parcial, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2044/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que "Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em inconstitucionalidade, pois incorretamente, o inciso vetado equipara às pessoas com doença rara às pessoas com deficiência, concedendo-lhes a possibilidade de usar as vagas de estacionamento destinadas a estas, ferindo, portanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o princípio da Igualdade material, previsto na Constituição Federal.

AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. CHICO MENDES

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N º . 3 4 3 / 2 0 2 5

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 189/2024, ao Projeto de Lei nº 2044/2024**, de autoria do (a) Dep. Chico Mendes que "Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**. Tramitação na forma regimental.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2044/2040 tem por objetivo instituir a carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Rara, no âmbito do Estado da Paraíba. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, considerou o inciso III do art. 4º inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.044/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que *“Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado recaiu sobre o o inciso III do art. 4º da propositura, o qual é redigido da seguinte forma:

“Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:
(...)
III - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
(...)”

Aduziu o Chefe do Poder Executivo que o veto parcial do dispositivo mencionado decorre do fato da temática da pessoa com deficiência ter status constitucional e da forma como fora redigido, o inciso vetado infere que qualquer portador de doença rara poderá usufruir das vagas destinadas à pessoa com



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

deficiência, o que no dia a dia poderá causar inúmeros transtornos para as pessoas com deficiência, pois terão suas vagas ocupadas por quem não tem deficiência.

Alega ainda que essa equiparação (do portador de doença rara à pessoa com deficiência) de forma indiscriminada e generalizada contraria o estatuto da Pessoa com deficiência.

Corroborando com os argumentos do Excelentíssimo Senhor Governador, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiram parecer opinando pelo veto ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2044/24.

Nos termos do **art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno**, compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** posicionar-se sobre **Veto** quer seja, no todo ou em parte, político, fundado em razões de interesse público ou jurídico, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Deve-se ressaltar que esta Comissão preza pelo exame criterioso dos aspectos jurídicos das proposições que lhe são encaminhadas, com atenção especial à compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

De fato, a presença de uma Doença Rara ou de quaisquer outras patologias, por si só não devem se equiparar à condição de deficiência, considerando que a deficiência está relacionada ao comprometimento na função cognitiva, visual auditiva, física que pode ser decorrente ou não de uma patologia rara.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

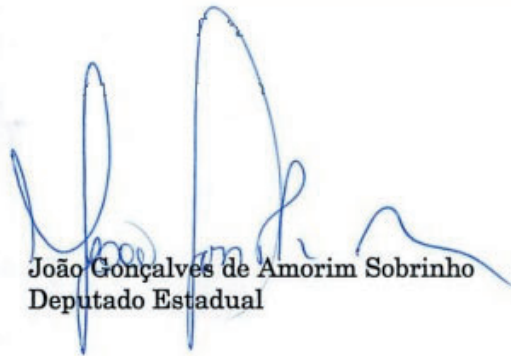


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 189/2024 ao PLO 2044/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 189/2024 ao PLO 2044/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 183/2024
Ao Projeto de Lei nº 2.180/2024

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.180/2024 de autoria da Deputada Camila Toscano, que "*Institui a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, prevenção e diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, e dá outras providências*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Em suas razões, quanto à análise de constitucionalidade, alega que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois dispõe sobre serviços públicos e cria novas atribuições para secretarias e órgãos da administração pública estadual. Além disso, informa que o sistema público estadual de saúde já dispõe de ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, as quais seguem o que determina a legislação do SUS.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições administrativas. Além disso, observamos que o projeto vetado trata de política já instituída, portanto, não inova no mundo jurídico.

Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATORA: Dep. Danielle do Vale

P A R E C E R Nº 337/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 183/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.180/2024**, de autoria



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da Dep. Camila Toscano que “*Institui a Política de Saúde Reprodutiva da Mulher, prevenção e diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, e dá outras providências*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.180/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Em suas razões, quanto à análise de constitucionalidade, o Governador do estado esclarece que o projeto invade a competência legislativa privativa do Governador do estado, pois dispõe sobre serviços públicos e cria novas atribuições para secretarias e órgãos da administração pública estadual.

Além disso, informa que o sistema público estadual de saúde já dispõe de ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, as quais seguem o que determina a legislação do SUS.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pois a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) **organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;**

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ainda, fica claro que as ações propostas no programa já são amplamente executadas no âmbito da administração estadual, tornando a aprovação do projeto inoportuna.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 183/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


DEP. DANIELLE DO VALE

RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor (a) Relator (a) pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 183/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 184/2024

Ao Projeto de Lei nº 2.544/2024

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "*Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba*".
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, pois o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual. **Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.** Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

2. Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal**, pois os dispositivos vetados interferem na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. Como enfatizado, os dispositivos só seriam eficazes com a imposição de atribuições para execução de tarefas por parte das Secretarias e Órgãos, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos, em afronta ao **art. 63, §1º, II, "e"**, da Constituição Estadual.

Parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER Nº 338/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 184/2024**, ao **Projeto de Lei nº 2.544/2024**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *“Institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no estado da Paraíba”*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.544/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado em **Inconstitucionalidade formal**, por violação à competência privativa do Governador do estado.

Alega o Governador do Estado que o projeto institui diversas obrigações concretas para o poder público estadual, por meio dos seus órgãos e secretarias, em especial à Secretaria de Saúde, em afronta ao **art. 63, §1º, II, “e”**, da Constituição Estadual.

Dentre as atribuições previstas no projeto citamos: realização de campanhas e treinamentos profissionais; desenvolver centros de referência; inclusão e adaptação em ambiente escolar e de trabalho; programa de treinamento para educadores e empregadores, entre outros.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo, pois a propositura, apesar de meritória, padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[...]

b) **organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;**

[...]

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que disponha sobre serviço público, que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Além disso, enquanto doença rara, a neurofibromatose já possui regulamentação no âmbito do SUS, através da Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 184/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

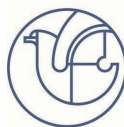
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL N° 190/2024
(Projeto de Lei n° 1.893/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n° 1893/2024, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, visto que a proposta, de origem parlamentar, exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER N° 344/2025



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 190/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1893/20240**, de autoria do (a) Dep. Jutay Meneses que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador esclarece que ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou pela manutenção do veto pelos seguintes argumentos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente BA Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, ao analisar o projeto de lei, percebe-se que a proposta de origem parlamentar exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL N° 190/2024
(Projeto de Lei n° 1.893/2024)

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n° 1893/2024, de autoria do Deputado Jutay Menezes, que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Parecer pela manutenção do veto - Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, visto que a proposta, de origem parlamentar, exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. JUTAY MENESES

AUTOR (A) DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A) DO VETO: DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER N° 344/2025



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 190/2024**, ao **Projeto de Lei nº 1893/20240**, de autoria do (a) Dep. Jutay Meneses que "*Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 1893/2024, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Governador esclarece que ao instituir uma série de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, incidiu em inconstitucionalidade formal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor atribuições ao Executivo, assim como exigir ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou pela manutenção do veto pelos seguintes argumentos:

“Em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), a prevenção e atenção à obesidade infanto-juvenil devem ser realizadas principalmente BA Atenção Primária à Saúde, com a coordenação das Secretarias Municipais de saúde, com o devido apoio da gestão estadual. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1893/2024, ao propor a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com obesidade, pode implicar custos adicionais para a gestão estadual. Ressalte-se que o cuidado em questão deve ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, em conformidade com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança. Em virtude disso, manifestamo-nos desfavoráveis ao Projeto de Lei nº 1.893/2024”.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, entendemos que **APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. Não obstante o mérito do conteúdo, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63 [...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matérias orçamentárias e serviço público;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Com efeito, ao analisar o projeto de lei, percebe-se que a proposta de origem parlamentar exige a implementação de medidas específicas por parte de secretarias e órgãos do governo estadual, configurando uma atividade essencialmente administrativa, uma vez que envolve também elementos técnicos e operacionais.

Logo, a proposta objeto do veto em análise padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando assim, caso seja aprovada, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR



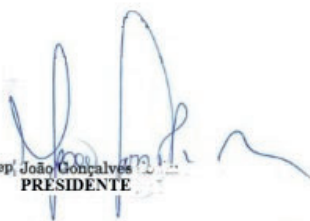
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 190/2024 ao PLO 1893/2024.**

É o parecer.


Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR